

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

HELENA BASTOS DE SOUZA

BRUSSELS EFFECT: A UNIÃO EUROPEIA COMO EXPORTADORA DE PADRÕES
REGULATÓRIOS E O CASO DO *AI ACT*

GOIÂNIA

2026

HELENA BASTOS DE SOUZA

**BRUSSELS EFFECT: A UNIÃO EUROPEIA COMO EXPORTADORA DE PADRÕES
REGULATÓRIOS E O CASO DO *AI ACT***

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado
à Escola de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Relações
Internacionais.

Orientador: Dr. Pedro Araujo Pietrafesa

GOIÂNIA

2026

Souza, Helena Bastos de. 2026.

Brussels Effect: a União Europeia como exportadora de padrões regulatórios e o caso do *AI ACT*/ Helena Bastos de Souza. – Goiânia, 2026.

Total de folhas: 73 f. il.

Orientador: Dr. Pedro Araujo Pietrafesa

Monografia (Curso de Graduação em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2026.

1. poder regulatório. 2. *Brussels Effect*. 3. Inteligência artificial. 4. União Europeia. 5. governança experimentalista I. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. II. *Brussels Effect*: a União Europeia como exportadora de padrões regulatórios e o caso do *AI ACT*.

FOLHA DE APROVAÇÃO

HELENA BASTOS DE SOUZA

BRUSSELS EFFECT: A UNIÃO EUROPEIA COMO EXPORTADORA DE PADRÕES
REGULATÓRIOS E O CASO DO *AI ACT*

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado
à Escola de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Relações
Internacionais.

Orientador: Dr. Pedro Araujo Pietrafesa

Aprovada em 08 de junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Pedro Araujo Pietrafesa (Orientador – PUC Goiás)

Prof. Dr. Wilton Dias Barbosa (PUC Goiás)

Ma. Maria Clara Almeida Neves (PUC Goiás)

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desse trabalho só se fez possível diante do apoio e da ajuda de um conjunto de pessoas, uma comunidade, à qual serei eternamente grata. Agradeço, primeiramente, ao meu querido orientador, Pedro, que me acompanha desde a minha iniciação científica. Foi ele quem acreditou na minha ideia, e me ajudou a desenvolvê-la com muita paciência.

Agradeço, também, a minha banca. Ao Wilton e à Maria Clara, que fizeram apontamentos e críticas pertinentes, com muita gentileza. Agradeço a todos os professores do curso de Relações Internacionais, em especial: Danillo, Giovanni, Leandro e Guilherme. Obrigada por serem excelentes mentores e por me formarem internacionalista.

Um agradecimento, muito especial, aos meus amigos: Daniel, Letícia, Maria Rosa, Maria Eduarda e Valkyse. Estes que estão comigo desde o nosso segundo semestre, compartilhamos surtos e ideias, e, mais importante, nos apoiamos. Só tenho a agradecer por todo esse tempo, e por tornarem todo esse processo mais leve.

À minha família: Noelma, Jorge, Heloisa e Hellen. Estes que mesmo longe, em outro estado, foram a base para que eu pudesse continuar, não só o TCC, mas também a faculdade. Financeiramente e psicologicamente, foram um pilar insubstituível para essa jornada. Por fim, agradeço ao BTS, suas músicas foram um alento durante esse período de desafios.

RESUMO

O presente trabalho analisa de que forma a estrutura político-institucional da União Europeia (UE) sustenta a projeção internacional de seu poder regulatório, utilizando o *Artificial Intelligence Act (AI Act)* como estudo de caso instrumental. Diante de um cenário global marcado pela competição tecnológica e pela incerteza normativa, a pesquisa parte da seguinte questão: como a estrutura político-institucional da União Europeia sustenta a formação e a projeção de seu poder regulatório no sistema internacional? A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter interpretativo, mobilizando a análise documental de registros oficiais da Comissão Europeia, a perspectiva histórica da integração do mercado comum e a comparação qualitativa das agendas regulatórias do Brasil e do Canadá. O referencial teórico articula contribuições do neoinstitucionalismo sociológico e histórico, do construtivismo e da governança experimentalista para compreender a construção e a difusão da autoridade regulatória europeia. Parte-se da hipótese de que o poder regulatório europeu não decorre exclusivamente de fatores econômicos, mas resulta da combinação entre uma arquitetura institucional consolidada, processos decisórios estruturados e previsíveis e uma base normativa legitimada por valores compartilhados. Essa combinação torna possível a difusão extraterritorial das normas europeias, fenômeno descrito pela literatura como *Brussels Effect*. Os resultados empíricos oferecem evidências consistentes para a confirmação da hipótese no plano *de facto*, demonstrando que grandes corporações transnacionais do setor de inteligência artificial passaram a internalizar critérios técnicos e mecanismos de governança associados ao *AI Act* em suas operações globais. No plano *de jure*, os achados revelam uma dinâmica mais descentralizada, na qual Estados soberanos incorporam seletivamente conceitos e instrumentos regulatórios europeus, adaptando-os às suas prioridades domésticas. Os resultados sugerem que a governança internacional da inteligência artificial tende a se estruturar por meio de processos de coordenação, adaptação e interoperabilidade regulatória, nos quais a influência europeia permanece relevante, mas coexistindo com outros polos de produção normativa em um ambiente internacional multipolar.

Palavras-chave: Poder regulatório. Brussels Effect. Inteligência Artificial. União Europeia. Governança experimentalista.

ABSTRACT

This study analyzes how the political-institutional structure of the European Union (EU) sustains the international projection of its regulatory power, using the Artificial Intelligence Act (AI Act) as an instrumental case study. In a global scenario marked by technological competition and regulatory uncertainty, the research is guided by the following question: how does the political-institutional structure of the European Union sustain the formation and projection of its regulatory power in the international system? The study adopts a qualitative and interpretive approach, drawing on documentary analysis of official European Commission records, the historical perspective of single market integration, and a qualitative comparison of the regulatory agendas of Brazil and Canada. The theoretical framework combines contributions from sociological and historical institutionalism, constructivism, and experimentalist governance to understand the construction and diffusion of European regulatory authority. The study is based on the hypothesis that European regulatory power does not derive exclusively from economic factors, but rather results from the combination of a consolidated institutional architecture, structured and predictable decision-making processes, and a normative foundation legitimized by shared values. This combination makes possible the extraterritorial diffusion of European norms, a phenomenon described in the literature as the Brussels Effect. The empirical findings provide consistent evidence supporting the confirmation of the hypothesis at the *de facto* level, demonstrating that large transnational corporations in the artificial intelligence sector have internalized technical criteria and governance mechanisms associated with the AI Act in their global operations. At the *de jure* level, however, the findings reveal a more decentralized dynamic, in which sovereign states selectively incorporate European regulatory concepts and instruments, adapting them to their domestic priorities. The results suggest that the international governance of artificial intelligence tends to be structured through processes of coordination, adaptation, and regulatory interoperability, in which European influence remains relevant while coexisting with other centers of regulatory production in a multipolar international environment.

Keywords: Regulatory power. Brussels Effect. Artificial Intelligence. European Union. Experimentalist governance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI ACT	Artificial Intelligence Act
AI PACT	Artificial Intelligence Pact
ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
CEE	Comunidade Económica Europeia
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
EPRS	European Parliamentary Research Service
EUA	Estados Unidos da América
GDPR	General Data Protection Regulation
GPAI	General-Purpose AI
G7	Grupo dos Sete
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
NIST	National Institute of Standards and Technology
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
PMEs	Pequenas e Médias Empresas
PPE	Partido Popular Europeu
REACH	Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals
S&D	Socialistas e Democratas
UE	União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
METODOLOGIA.....	12
1. ESTRUTURA POLÍTICA DA UNIÃO EUROPEIA E FORMAÇÃO DO PODER REGULATÓRIO EUROPEU.....	15
1.1 ENFOQUE TEÓRICO	16
1.2 A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DA UE: COMPETÊNCIAS, PROCESSO DECISÓRIO E CAPACIDADE NORMATIVA E A CONSOLIDAÇÃO DO MERCADO INTERNO.....	20
1.3 A AUTONOMIA REGULATÓRIA DA UE NO SÉCULO XXI: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS.....	26
2. O <i>BRUSSELS EFFECT</i>: ORIGENS, MECANISMOS E DISPUTAS TEÓRICAS	30
2.1 CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS DO <i>BRUSSELS EFFECT</i>	31
2.2 DIFUSÃO EXTRATERRITORIAL DAS NORMAS EUROPEIAS: MECANISMOS DE FACTO E DE JURE	35
2.3 LIMITES, CRÍTICAS E COMPETIÇÃO NORMATIVA EM AMBIENTE MULTIPOLAR	38
3. O <i>AI ACT</i> COMO EVIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO PODER REGULATÓRIO DA EU	43
3.1 PROCESSO LEGISLATIVO DO <i>AI ACT</i> : AGENDA POLÍTICA, DEBATES E JUSTIFICATIVAS REGULATÓRIAS	44
3.2 ARQUITETURA NORMATIVA: CATEGORIAS DE RISCO, OBRIGAÇÕES E GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA	52
3.3 O <i>AI ACT</i> COMO ESTUDO DE CASO DO <i>BRUSSELS EFFECT</i> : POTENCIAL DE DIFUSÃO GLOBAL E RECONFIGURAÇÕES NORMATIVAS.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERENCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas três décadas, a União Europeia (UE) consolidou-se como um dos principais polos regulatórios do sistema internacional. Diferentemente de potências cuja projeção externa se apoia predominantemente em instrumentos militares ou financeiros, a UE desenvolveu uma forma particular de influência baseada na produção de normas internas com efeitos além de suas fronteiras. Setores como proteção de dados, concorrência, meio ambiente e segurança de produtos ilustram como regulações europeias passaram a orientar práticas empresariais e marcos legais em diferentes regiões do mundo (Young; Peterson, 2006). Esse fenômeno foi posteriormente conceituado por Bradford (2012) como *Brussels Effect*, expressão que descreve a capacidade da União Europeia de externalizar seus padrões regulatórios por meio da força de seu mercado e da consistência de seu arcabouço institucional.

A literatura que se desenvolveu a partir dessa formulação identificou um conjunto de condições estruturais que explicam a difusão das normas europeias. Entre elas o tamanho do mercado, a capacidade regulatória e a indivisibilidade da produção (Bradford, 2020). Entretanto, embora esses elementos sejam relevantes, eles não esgotam a explicação. A exportação de padrões pressupõe a existência de instituições internas capazes de produzir normas estáveis, previsíveis e juridicamente coerentes. Em outras palavras, compreender o *Brussels Effect* exige, antes de tudo, examinar como a União Europeia estrutura sua política comum e organiza seus processos decisórios. A dinâmica externa da regulação europeia está ancorada em um arcabouço institucional interno que sustenta sua autoridade normativa.

Essa questão torna-se ainda mais relevante em um cenário de competição normativa crescente entre grandes potências. A governança das tecnologias digitais, em especial da inteligência artificial (IA), transformou-se em espaço estratégico de disputa entre modelos regulatórios distintos. Enquanto os Estados Unidos tendem a privilegiar abordagens mais flexíveis e orientadas pelo mercado, e a China estrutura políticas fortemente centralizadas sob coordenação estatal, a União Europeia tem buscado afirmar um modelo baseado em direitos fundamentais, precaução e responsabilidade regulatória (Li; Chen, 2022; Hacker, 2024). A formulação do Ato de Inteligência Artificial (*AI Act*), primeiro marco regulatório abrangente sobre IA no mundo, insere-se nesse contexto de disputa normativa global (Parlamento Europeu, 2024).

Mais do que estabelecer regras internas, a iniciativa europeia também tem sido acompanhada de esforços institucionais voltados à promoção de padrões regulatórios

compatíveis em outros países e fóruns internacionais, refletindo uma estratégia de projeção normativa frequentemente associada ao chamado *Brussels Effect* (Bradford, 2020). Nesse sentido, o debate em torno da regulação da inteligência artificial passou a envolver não apenas a organização do mercado europeu, mas também tentativas de influenciar discussões regulatórias em outras jurisdições. Essa dinâmica tornou-se particularmente visível nas tensões regulatórias entre a União Europeia e os Estados Unidos no campo da governança digital. Especialmente durante o governo Trump, quando autoridades norte-americanas criticaram legislações digitais europeias e ameaçaram retaliar comercialmente contra regulações consideradas prejudiciais às empresas tecnológicas dos Estados Unidos (Estados Unidos, 2025; Guerrieri, 2025).

Diante desse cenário, este trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: como a estrutura político-institucional da União Europeia sustenta a formação e a projeção de seu poder regulatório no sistema internacional? A tese defendida é que o poder regulatório europeu não decorre exclusivamente de fatores econômicos, mas resulta da combinação entre (i) uma arquitetura institucional consolidada, (ii) processos decisórios estruturados e previsíveis, e (iii) uma base normativa legitimada por valores compartilhados. A hipótese central sustenta que é essa combinação que torna possível a difusão extraterritorial das normas europeias, fenômeno descrito pela literatura como *Brussels Effect*.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o *Brussels Effect* opera na prática, utilizando o *AI Act* como estudo de caso instrumental para identificar seus mecanismos institucionais e normativos. Para alcançar esse objetivo, o trabalho propõe quatro objetivos específicos: (i) descrever o funcionamento institucional da União Europeia e os processos decisórios relacionados à produção normativa; (ii) reconstruir a formação e consolidação do *Brussels Effect*; (iii) identificar os fatores institucionais, econômicos e normativos que permitem a difusão global das regulações europeias; e (iv) avaliar como o *AI Act* reflete ou transforma essa dinâmica no campo da inteligência artificial.

A análise é orientada por uma lente teórica que articula neoinstitucionalismo, construtivismo e governança experimentalista. O neoinstitucionalismo permite compreender como regras, rotinas e trajetórias institucionais moldam a produção normativa (March; Olsen, 1989; Hall; Taylor, 1996). O construtivismo destaca o papel das normas e ideias na construção da legitimidade internacional (Checkel, 1998; Finnemore; Sikkink, 1998). Já a governança experimentalista evidencia os mecanismos de aprendizado e adaptação que caracterizam a atuação regulatória europeia em contextos de incerteza (Sabel; Zeitlin, 2008; Zeitlin, 2016). Essas abordagens são mobilizadas como instrumentos para compreender como a União

Europeia organiza sua política comum e projeta autoridade normativa em debates internacionais.

METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter interpretativo. Seu foco recai sobre os processos institucionais, normativos e políticos que sustentam a difusão extraterritorial das regulações europeias. O *AI Act* é mobilizado como estudo de caso instrumental, no sentido proposto por Stake (2006) e Yin (2015). Isso significa que ele não é analisado apenas por sua singularidade, mas por sua capacidade de revelar mecanismos mais amplos do poder regulatório da União Europeia. A escolha do caso se justifica porque a inteligência artificial reúne incerteza tecnológica, disputa normativa e forte relevância geopolítica.

O recorte temporal da pesquisa organiza-se em dois níveis. Em primeiro lugar, adota-se um recorte histórico-contextual mais amplo, que considera o processo de integração europeia desde a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1951, até o cenário regulatório contemporâneo. Esse recorte permite compreender a formação gradual da capacidade institucional e normativa da União Europeia. Em segundo lugar, o recorte empírico principal concentra-se no período de 2020 a 2026. A escolha desse intervalo se justifica porque 2020 marca a publicação do Livro Branco sobre Inteligência Artificial e a abertura da consulta pública que antecedeu a proposta do *AI Act*; 2021 corresponde à apresentação formal da proposta legislativa pela Comissão Europeia; 2024 marca a aprovação do regulamento; e 2025-2026 corresponde ao início de sua implementação e à consolidação de instrumentos como o *AI Office*, o *AI Pact*¹ e os códigos de prática para modelos de finalidade geral. Assim, o trabalho combina uma perspectiva histórica de longa duração com uma análise empírica concentrada no ciclo recente de formulação, aprovação e implementação inicial do *AI Act* (Future of Life Institute, 2026; Marcelin; Killmayer, 2025).

O desenho da pesquisa combina três estratégias complementares. A primeira é uma perspectiva histórica, utilizada para reconstruir a trajetória da capacidade regulatória europeia e identificar continuidades e mudanças ao longo do processo de integração (Mahoney; Villegas,

¹ O *AI Pact* é uma iniciativa voluntária da Comissão Europeia destinada a apoiar a preparação de empresas e organizações para a implementação gradual do *AI Act*. Diferentemente do *AI Act*, que possui caráter jurídico vinculante, o *AI Pact* não cria obrigações legais autônomas, mas estimula compromissos voluntários de conformidade antecipada com os princípios e exigências do regulamento (Comissão Europeia, 2026).

2007). Essa reconstrução é importante porque o *AI Act* não surge de forma isolada. Ele se insere em uma trajetória mais ampla, marcada pela consolidação do mercado interno, pelo fortalecimento da autoridade normativa da União e pelo avanço das regulações digitais.

A segunda estratégia é a análise documental. Foram examinados regulamentos, pareceres, documentos legislativos e comunicações institucionais da União Europeia. Esses materiais não foram tratados apenas como registros formais, mas como expressões de escolhas políticas e disputas normativas (Cellard, 2008; Bowen, 2009). A leitura também levou em conta as categorias, justificativas e valores mobilizados nos textos. Com isso, buscou-se captar não apenas o conteúdo explícito das normas, mas também a dimensão normativa e institucional que orienta sua formulação (Milliken, 1999).

A terceira estratégia consiste na análise comparativa qualitativa de documentos internacionais. O objetivo é identificar aproximações conceituais, estruturais e procedimentais entre o modelo regulatório europeu e outros instrumentos de governança da inteligência artificial. Para isso, serão considerados, além do *AI Act* e de seus documentos de implementação, materiais de organismos internacionais, como diretrizes do G7 e recomendações da OCDE, e duas experiências legislativas estrangeiras selecionadas: o Artificial Intelligence and Data Act (AIDA), no Canadá, e o Projeto de Lei nº 2.338/2023, no Brasil. A escolha desses dois casos se justifica por razões analíticas distintas. O Canadá foi selecionado por ser uma economia avançada, integrada aos debates regulatórios do G7 e da OCDE, com forte inserção no setor tecnológico e proximidade normativa com agendas de governança baseadas em risco, transparência e responsabilidade. O Brasil, por sua vez, foi escolhido por representar um caso latino-americano de adaptação regulatória em um contexto institucional, econômico e político diferente do europeu. Permitindo observar como categorias associadas ao *AI Act* circulam e são reinterpretadas fora do eixo europeu-norte-americano. A comparação tem como propósito examinar de que modo categorias de risco, mecanismos de supervisão, exigências de transparência e princípios regulatórios formulados pela UE reaparecem, são adaptados ou contestados em outros contextos regulatórios (Ragin, 1989; Seawright; Gerring, 2008).

A articulação entre estudo de caso instrumental, perspectiva histórica, análise documental e comparação qualitativa permite examinar o *Brussels Effect* não apenas como conceito teórico, mas como processo institucional observável. A partir da leitura das estruturas decisórias, das categorias normativas e dos mecanismos de implementação associados ao *AI Act*, a pesquisa busca identificar como a União Europeia combina capacidade regulatória interna, legitimidade normativa e potencial de difusão internacional. Desse modo, torna-se

possível compreender como uma regulação formulada no plano doméstico pode converter-se em influência transnacional (George; Bennett, 2005; Maia; Maia, 2022).

Como recurso complementar de apoio à pesquisa, foi utilizado o *NotebookLM* para auxiliar na organização do material documental, na elaboração de fichamentos e na localização de excertos em documentos extensos, especialmente no texto integral do *AI Act* e em registros oficiais da União Europeia. Para evitar o risco de enviesamento, a ferramenta foi utilizada apenas com documentos previamente selecionados pela autora e diretamente vinculados ao corpus da pesquisa. As solicitações feitas à plataforma limitaram-se à identificação de trechos, síntese de conteúdos e localização de passagens relevantes, sem delegar à ferramenta a interpretação teórica, a definição das categorias analíticas ou a formulação dos resultados. Todos os excertos localizados com apoio da ferramenta foram conferidos manualmente nas fontes originais antes de serem incorporados ao texto. Sendo assim, interpretação dos documentos, a definição das categorias analíticas, a articulação teórica e as conclusões da pesquisa permaneceram sob responsabilidade da autora, sendo fundamentadas na leitura crítica das fontes primárias e da bibliografia especializada.

A partir desse desenho metodológico, o trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro examina a estrutura política da União Europeia e a formação de sua capacidade regulatória, apresentando o enfoque teórico adotado e descrevendo a arquitetura institucional e os processos decisórios que sustentam a produção normativa. O segundo capítulo reconstrói o conceito de *Brussels Effect*, analisando suas condições estruturais, seus mecanismos de difusão e seus limites em ambiente multipolar. O terceiro capítulo utiliza o *AI Act* como evidência contemporânea do poder regulatório europeu, examinando seu processo legislativo, sua arquitetura normativa e seu potencial de projeção internacional. Por fim, a conclusão retoma os principais achados da pesquisa. Avaliando em que medida o caso do *AI Act* confirma a capacidade da União Europeia de projetar padrões regulatórios para além de suas fronteiras e discutindo os limites e desafios desse processo em um contexto internacional de crescente competição tecnológica. Essa organização busca demonstrar que a influência normativa da União Europeia resulta de uma combinação entre fundamentos institucionais internos e dinâmicas externas de difusão regulatória.

1. Estrutura Política da União Europeia e Formação do Poder Regulatório Europeu

A consolidação da União Europeia como um dos principais polos regulatórios do sistema internacional não pode ser compreendida apenas a partir de sua projeção externa. Antes de se afirmar como referência normativa em áreas como concorrência, proteção de dados, meio ambiente e regulação digital, a UE precisou construir, ao longo de décadas, uma estrutura institucional capaz de produzir normas estáveis, vinculantes e dotadas de legitimidade jurídica e política (Pollack, 2018; Weiler, 1991). Nesse sentido, o poder regulatório europeu não surge de forma espontânea. Ele resulta de um processo histórico de integração no qual arquitetura institucional, mercado interno e autoridade normativa se reforçaram mutuamente.

Esse processo de integração produziu uma configuração singular no sistema internacional. Diferentemente de outras experiências regionais, a União Europeia desenvolveu instituições permanentes, mecanismos decisórios próprios e um ordenamento jurídico com capacidade de incidir diretamente sobre os Estados-membros e sobre os atores econômicos que operam em seu mercado (Krasivskyy, 2018; Hooghe; Marks, 2001). A formação dessa ordem institucional foi essencial para que a UE deixasse de ser apenas um arranjo de cooperação econômica e passasse a atuar como um centro produtor de normas. Assim, a autoridade regulatória europeia deve ser entendida como parte do próprio desenvolvimento da integração regional.

Ao mesmo tempo, essa trajetória não pode ser explicada apenas em termos jurídicos ou organizacionais. A consolidação do poder regulatório europeu também envolve processos de delegação, sedimentação institucional, construção de legitimidade e adaptação regulatória. Por isso, a discussão teórica que abre este capítulo aparece como fundamento da análise. O neoinstitucionalismo ocupa lugar mais central, e contribui para compreender como a estrutura da UE foi sendo consolidada ao longo do tempo e como suas regras moldam a produção normativa. O construtivismo e a governança experimentalista aparecem como apoios analíticos complementares. O construtivismo permite analisar como essa autoridade é legitimada por valores, ideias e significados compartilhados. Já a governança experimentalista ajuda a explicar como a UE preserva coerência regulatória ao mesmo tempo em que adapta suas políticas a contextos de incerteza (March; Olsen, 1989; Checkel, 1998; Sabel; Zeitlin, 2008).

Essa base analítica é importante porque o fenômeno posteriormente descrito como *Brussels Effect* depende justamente dessas condições internas. A difusão internacional de padrões regulatórios europeus não decorre apenas do peso econômico do mercado da União, mas também da existência de instituições capazes de formular normas previsíveis, implementá-

las de forma consistente e sustentar sua legitimidade perante atores externos (Bradford, 2020; Hall; Taylor, 1996). Antes de examinar essa projeção extraterritorial no capítulo seguinte, torna-se necessário, portanto, compreender como a União Europeia estruturou internamente sua capacidade regulatória.

O presente capítulo busca, então, analisar a formação desse poder regulatório a partir da estrutura política da União Europeia. Para isso, parte-se, inicialmente, do enfoque teórico que orienta a interpretação do fenômeno. Em seguida, examinam-se a arquitetura institucional da UE, suas competências, seu processo legislativo e a consolidação do mercado interno como base da harmonização normativa. Por fim, discute-se a autonomia regulatória europeia no século XXI, com atenção às evidências empíricas dessa capacidade e ao papel ilustrativo do Brexit. Dessa forma, o capítulo procura demonstrar que o poder regulatório europeu resulta de um processo institucional cumulativo, cuja compreensão é indispensável para a análise do *Brussels Effect* desenvolvida no capítulo seguinte (Pollack, 2018; Bradford, 2020).

1.1 Enfoque Teórico

A União Europeia representa a experiência mais avançada de institucionalização supranacional no sistema internacional contemporâneo. Diferentemente de organizações intergovernamentais tradicionais, cujas decisões dependem da coordenação entre Estados soberanos, a UE dispõe de instituições permanentes, competências próprias e um sistema jurídico dotado de primazia e aplicabilidade direta. Pollack (2018) observa que se trata do arranjo internacional mais densamente institucionalizado já construído. Compreender como essa estrutura produz normas com autoridade é fundamental para analisar o poder regulatório europeu. Essa capacidade interna de produção normativa constitui o pressuposto do fenômeno posteriormente denominado *Brussels Effect*, isto é, da projeção externa das regulações europeias além de suas fronteiras (Pollack, 2018; Bradford, 2020).

O neoinstitucionalismo sociológico parte da premissa de que instituições não são apenas arenas de disputa entre interesses previamente definidos. Elas também produzem regras, rotinas e expectativas que orientam comportamentos considerados apropriados em determinados contextos (March; Olsen, 1989). March e Olsen (1998) distinguem, nesse sentido, a lógica da consequência e a lógica da adequação. A primeira se baseia no cálculo de custos e benefícios. A segunda se organiza em torno da pergunta sobre o que é apropriado fazer em determinada situação institucional. No caso da União Europeia, as duas lógicas coexistem. Os Estados-

membros continuam perseguindo interesses nacionais, mas o fazem dentro de um ambiente normativo que delimita procedimentos, papéis e expectativas. O procedimento legislativo ordinário, por exemplo, não opera apenas como mecanismo funcional de decisão, mas também como forma institucionalmente reconhecida de produzir normas legítimas no interior do bloco (March; Olsen, 1998).

Essa distinção ajuda a compreender por que a UE produz regulações com elevado grau de estabilidade. A lógica da adequação reforça a internalização de princípios como subsidiariedade, proporcionalidade e primazia do direito europeu, que passam a orientar a ação dos atores mesmo quando isso impõe custos políticos de curto prazo. Hall e Taylor (1996) aprofundam esse argumento ao sustentar que instituições não moldam apenas incentivos. Elas também estruturam quadros cognitivos e simbólicos por meio dos quais os atores interpretam o mundo político. Isso significa que instituições influenciam a forma como problemas são percebidos, quais soluções parecem legítimas e quais papéis passam a ser reconhecidos como apropriados. No caso europeu, a integração não se reduz a barganhas episódicas entre governos. Ela envolve processos de socialização contínua que consolidam significados compartilhados sobre cooperação, legalidade e autoridade supranacional (Hall; Taylor, 1996).

Essa dimensão cognitiva aproxima o neoinstitucionalismo do construtivismo. Checkel (1998) observa que normas e instituições não apenas regulam comportamentos, mas participam da formação de identidades e interesses. Finnemore e Sikkink (1998), por sua vez, mostram que normas ganham força quando passam por processos de emergência, cascata e internalização. A principal contribuição do construtivismo, nesse âmbito, está em mostrar que a autoridade normativa da União Europeia depende também da construção de uma identidade política e institucional específica. Normas europeias ajudam a consolidar a percepção da UE como comunidade de direito, espaço regulatório legítimo e polo de referência normativa. Assim, o poder regulatório europeu não decorre apenas da densidade de suas instituições, mas também da forma como essas normas reforçam identidades, expectativas e sentidos compartilhados no interior do bloco e em sua projeção externa (Checkel, 1998; Finnemore; Sikkink, 1998).

Além da dimensão sociológica, o neoinstitucionalismo oferece instrumentos para analisar a delegação de competências. Pollack (2018) demonstra que a integração europeia implicou a transferência de poderes dos Estados-membros para instituições supranacionais, especialmente para a Comissão Europeia. Esse processo pode ser compreendido a partir do modelo principal-agente. No qual os Estados, como principais, delegam autoridade a uma instituição, como agente, para reduzir custos de transação e assegurar coordenação eficiente. Essa delegação, contudo, não é irrestrita. Ela é acompanhada por mecanismos de controle e

supervisão institucional, exercidos por diferentes instâncias do bloco. Como será detalhado na próxima seção, isso inclui a participação do Parlamento Europeu e do Conselho no processo legislativo, o que limita a autonomia do agente e preserva formas de controle político sobre a produção normativa (Pollack, 2018).

A delegação institucional também se conecta ao institucionalismo histórico. Hall e Taylor (1996) observam que decisões tomadas em momentos críticos tendem a produzir efeitos duradouros, condicionando escolhas futuras. Pollack (2018) mostra que, no caso europeu, a consolidação do mercado interno criou incentivos crescentes para a harmonização regulatória. À medida que normas comuns eram adotadas, tornava-se mais custoso abandoná-las. Esse processo gera o que a literatura descreve como *lock-in* institucional. Regras consolidadas passam a ser difíceis de reverter, mesmo quando preferências políticas mudam. O acúmulo do *acquis communautaire*² reforça essa dinâmica. A produção normativa atual, portanto, ocorre dentro de uma trajetória institucional que privilegia a uniformização jurídica como mecanismo de integração (Pollack, 2018; Hall; Taylor, 1996).

Nesse ponto, a noção de governança multinível contribui para detalhar o modo como essa estrutura opera na prática. Mas antes, é necessário compreender a governança como uma forma de coordenação política que não se limita à ação hierárquica do Estado. O conceito envolve a produção, implementação e adaptação de regras por meio da interação entre instituições, governos, atores privados e organismos técnicos. No caso da União Europeia, a governança expressa justamente essa articulação entre diferentes níveis decisórios, combinando normas comuns, negociação institucional e mecanismos contínuos de ajuste (Hooghe; Marks, 2001; Sabel; Zeitlin, 2008).

Desenvolvida no contexto dos estudos sobre integração europeia, a governança multinível sustenta que a UE funciona por meio da interação entre níveis supranacional, nacional e subnacional (Bulmer, 1994; Hooghe; Marks, 2001). Sua contribuição não está apenas em afirmar a coexistência desses níveis, mas em explicar como decisões tomadas em Bruxelas dependem de mecanismos de coordenação, implementação e supervisão distribuídos entre diferentes arenas institucionais. A supranacionalidade europeia, nesse sentido, não elimina os Estados. Ela depende deles para executar grande parte das normas produzidas no plano europeu.

² O termo *acquis communautaire* refere-se ao conjunto acumulado de direitos e obrigações comuns que compõem o corpo do direito da União Europeia, incluindo os tratados, a legislação derivada, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, declarações, resoluções, medidas em matéria de política externa e acordos internacionais concluídos pelo bloco. Trata-se, portanto, da base normativa que os Estados-membros devem aceitar e aplicar no âmbito do processo de integração europeia (União Europeia, 2026).

Essa leitura ajuda a entender que a autoridade normativa da UE depende não apenas de decidir, mas de conseguir implementar. Em estudos sobre políticas públicas, essa distância entre formulação e execução aparece como problema clássico. Pressman e Wildavsky (1984) chamam atenção para o descompasso frequente entre aquilo que é decidido no centro político e aquilo que efetivamente se realiza no plano local. Em *Implementation: how great expectations in Washington are dashed in Oakland*, os autores mostram que a execução de uma política depende de uma cadeia extensa de decisões intermediárias, capacidades administrativas e coordenação institucional. No caso europeu, essa discussão é particularmente relevante. A autoridade regulatória do bloco depende não apenas da produção de normas em Bruxelas, mas também da capacidade de implementá-las de forma relativamente consistente nos diferentes Estados-membros.

Nessa direção, a governança experimentalista permite compreender como essa autoridade se mantém e se atualiza ao longo do tempo. Sabel e Zeitlin (2008) descrevem um modelo no qual metas gerais são definidas centralmente, enquanto a implementação ocorre de forma descentralizada, acompanhada de monitoramento, comparação e revisão periódica. Esse ciclo produz aprendizado institucional contínuo (Zeitlin, 2016). No caso europeu, essa perspectiva é importante porque ajuda a explicar como normas e políticas podem ser ajustadas sem romper com a estrutura institucional já consolidada. A estabilidade, aqui, não decorre de rigidez. Ela depende da capacidade de corrigir, adaptar e supervisionar práticas ao longo do processo de implementação.

Essa dimensão adaptativa dialoga diretamente com o institucionalismo histórico. Instituições antigas não desaparecem facilmente. Elas tendem a persistir e, muitas vezes, são ajustadas de forma gradual. A governança experimentalista ajuda justamente a explicar esse movimento de atualização. Em vez de grandes rupturas, o que se observa é a revisão incremental de instrumentos, rotinas e procedimentos. Essa capacidade de adaptação é importante para o argumento deste trabalho porque mostra que a autoridade regulatória da União Europeia não é apenas produto da estabilidade institucional. Ela também depende da possibilidade de revisar práticas e aperfeiçoar mecanismos sem comprometer a coerência normativa do sistema (Sabel; Zeitlin, 2008; Zeitlin, 2016).

A dimensão construtivista dessa análise pode ser aprofundada por meio do institucionalismo discursivo. Schmidt (2008) sustenta que instituições exercem poder também ao moldar e comunicar ideias que orientam a ação política. Risse (2000) acrescenta que arenas internacionais funcionam como espaços de deliberação nos quais argumentos podem redefinir preferências. O institucionalismo discursivo é mobilizado, aqui, como desdobramento da leitura

construtivista. Sendo assim, sua utilidade está em mostrar como a União Europeia legitima sua autoridade regulatória por meio de discursos ancorados em valores como proteção de direitos fundamentais, segurança jurídica e responsabilidade pública. Esses elementos não são apenas retóricos. Eles ajudam a construir a imagem da UE como ator normativo legítimo, o que reforça tanto sua autoridade interna quanto sua credibilidade externa (Schmidt, 2008; Risse, 2000).

Em conjunto, essas abordagens permitem compreender o poder regulatório europeu como fenômeno ao mesmo tempo institucional, normativo e adaptativo. O neoinstitucionalismo fornece a base principal da análise. O construtivismo ajuda a compreender como normas reforçam identidades e legitimidade. A governança experimentalista, por sua vez, mostra como essa autoridade se renova na prática. Esses elementos se articulam na explicação de como a União Europeia produz normas, consolida sua autoridade e sustenta sua projeção regulatória no sistema internacional (March; Olsen, 1989; Checkel, 1998; Sabel; Zeitlin, 2008).

1.2 A arquitetura institucional da UE: competências, processo decisório e capacidade normativa e a consolidação do mercado interno

A compreensão do poder regulatório europeu exige o exame de sua arquitetura institucional. Conforme indicado na seção anterior, a autoridade normativa da União Europeia não decorre apenas do tamanho de seu mercado, mas da consolidação de um arranjo institucional capaz de produzir normas estáveis, previsíveis e juridicamente vinculantes. A UE representa o experimento mais avançado de institucionalização supranacional no sistema internacional contemporâneo. Combinando delegação de competências, processo legislativo estruturado e mecanismos próprios de aplicação do direito (Pollack, 2018). É a partir dessa base que se torna possível analisar como o bloco estrutura sua política comum e sustenta sua capacidade regulatória.

A configuração institucional da União Europeia é resultado de um longo processo de integração iniciado no pós-Segunda Guerra Mundial. O marco inicial desse processo foi a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1951. Este que reuniu seis países europeus em torno da administração comum de setores estratégicos para a reconstrução econômica e a prevenção de novos conflitos. A integração avançou com os Tratados de Roma, de 1957, que instituíram a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e ampliaram a cooperação para além dos setores industriais. Nas décadas seguintes, sucessivas reformas aprofundaram a integração econômica e política, culminando na criação da União Europeia pelo Tratado de Maastricht, em 1992. Posteriormente, os Tratados de Amsterdã, Nice e Lisboa promoveram

ajustes institucionais, como o fortalecimento do Parlamento Europeu, a ampliação do uso da votação por maioria qualificada, a reorganização das instituições para acomodar novos Estados-membros e o reconhecimento da personalidade jurídica da União Europeia. Esse percurso consolidou um modelo singular de governança supranacional, marcado pela transferência gradual de competências dos Estados-membros para instituições comuns e pela crescente capacidade de produção normativa em escala regional (União Europeia, 2026).

A singularidade da União Europeia se apresenta, em primeiro lugar, na forma como o processo de integração transferiu competências dos Estados-membros para instituições comuns. Essa supranacionalidade surgiu de decisões políticas inscritas nos tratados e aprofundadas ao longo das sucessivas reformas institucionais. Desde os Tratados de Roma até o Tratado de Lisboa, os Estados conferiram à UE competências próprias, ampliaram os mecanismos de decisão conjunta e aceitaram limitar, em determinados domínios, a autonomia decisória nacional em favor de uma ordem comum (Krasivskyy, 2018; Pollack, 2018). É esse processo político de delegação e institucionalização que distingue o bloco de formas mais tradicionais de cooperação intergovernamental.

Nesse arranjo, o Tribunal de Justiça da União Europeia teve como papel consolidar juridicamente a autoridade das normas europeias. Por meio de sua jurisprudência, a Corte atribuiu efetividade a princípios como o efeito direto e a supremacia do direito europeu, estabelecendo que determinadas normas comunitárias podem produzir efeitos imediatos nos ordenamentos nacionais e prevalecer sobre legislações internas conflitantes (Weiler, 1991). O Tribunal, portanto, não criou isoladamente a supranacionalidade europeia, mas deu densidade jurídica a competências e prerrogativas que haviam sido previamente definidas em âmbito político.

Essa combinação entre decisão política e consolidação jurisprudencial foi essencial para a formação de uma ordem jurídica autônoma. O resultado foi a construção de um sistema que transcende a lógica tradicional do direito internacional, no qual as normas não operam como meros compromissos entre Estados, mas como comandos jurídicos vinculantes. A autoridade do direito europeu decorre, assim, tanto da vontade política expressa nos tratados quanto da atuação do Tribunal de Justiça na interpretação e aplicação desse arcabouço normativo (Weiler, 1991; Pollack, 2018).

A diferença entre a União Europeia e outros processos regionais, como o Mercosul e a ASEAN, deve ser compreendida também a partir do grau de integração alcançado por cada experiência. O Mercosul e ASEAN preservam uma lógica predominantemente intergovernamental, com maior centralidade decisória dos Estados nacionais e menor

transferência de competências para instituições comuns. A União Europeia, por sua vez, consolidou uma forma mais profunda de integração. Por se constituir como uma união dotada de instituições supranacionais, mercado interno integrado e ordenamento jurídico próprio, a harmonização normativa tornou-se pressuposto do próprio funcionamento do bloco. Assim, a primazia, a aplicabilidade direta e o caráter vinculante do direito europeu expressam o grau de integração institucional alcançado pela UE. Essa configuração reforça a autoridade de suas instituições e explica por que o bloco desenvolveu uma capacidade normativa mais robusta do que arranjos regionais baseados sobretudo na cooperação entre governos (Weiler, 1991; Hooghe; Marks, 2001; Pollack, 2018).

Além disso, o papel do Tribunal de Justiça não se limitou à interpretação técnica dos tratados. Ao afirmar princípios estruturantes e expandir a eficácia do direito europeu, a Corte contribuiu para a construção política da integração, consolidando a ideia de uma comunidade jurídica autônoma (Hooghe; Marks, 2001). Essa dinâmica judicial reforçou a previsibilidade normativa e fortaleceu a percepção de que as normas europeias não são meras recomendações políticas, mas comandos jurídicos vinculantes. A consolidação dessa autoridade jurídica constitui um dos pilares da capacidade regulatória do bloco.

A consolidação dessa ordem institucional foi acompanhada por sucessivas reformas políticas e jurídicas. Desde os Tratados de Roma até o Tratado de Lisboa, a UE ampliou suas competências e aperfeiçoou seus mecanismos decisórios, incorporando novas áreas de política pública e fortalecendo o papel das instituições supranacionais (Krasivsky, 2018). O Ato Único Europeu representou um marco nesse processo ao reintroduzir a votação por maioria qualificada em diversas matérias relacionadas ao mercado interno, reduzindo o poder de veto individual dos Estados. Posteriormente, o Tratado de Maastricht aprofundou a codecisão e ampliou a participação do Parlamento Europeu, reforçando o caráter político-institucional da integração e criando condições para a consolidação jurídica posterior dessa autoridade.

Sob a perspectiva do institucionalismo histórico, essas reformas revelam um padrão de dependência de trajetória. Decisões adotadas em momentos críticos produziram efeitos cumulativos que limitaram alternativas futuras e incentivaram a continuidade da integração (Pollack, 2018). O acúmulo do *acquis communautaire* tornou progressivamente mais custoso reverter normas já estabelecidas, gerando um efeito de *lock-in* institucional. A autoridade regulatória da União, portanto, não se explica por um desenho constitucional isolado, mas por um processo incremental de sedimentação normativa que fortaleceu sua coerência e previsibilidade ao longo do tempo.

A tipologia dos atos jurídicos adotados pela União evidencia o grau de sofisticação de seu sistema normativo. Regulamentos possuem aplicação direta e obrigatória em todos os Estados-membros, sem necessidade de transposição. Diretivas estabelecem objetivos vinculantes, cabendo aos Estados definir os meios de implementação. Decisões são obrigatórias para seus destinatários específicos, enquanto recomendações e pareceres não têm força vinculante (União Europeia, 2026c). Essa diferenciação permite modular a intensidade da intervenção regulatória e reforça a coerência jurídica do sistema.

A expansão das competências supranacionais envolveu mecanismos formais de delegação. A teoria principal-agente permite compreender como os Estados-membros transferiram poderes à Comissão Europeia com o objetivo de reduzir custos de transação e assegurar coordenação eficiente em áreas de interesse comum (Pollack, 2018). A Comissão atua como guardião dos tratados e detém o monopólio formal de iniciativa legislativa, sendo responsável por apresentar propostas normativas ao Parlamento e ao Conselho. Ao mesmo tempo, os Estados mantêm instrumentos de controle, como a participação no Conselho e nos comitês de implementação, preservando certo grau de supervisão sobre a execução das políticas.

O processo legislativo ordinário expressa de maneira clara essa distribuição de prerrogativas. Apenas a Comissão pode apresentar formalmente propostas legislativas, que são então analisadas e aprovadas conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia (União Europeia, 2026a). O Parlamento representa os cidadãos europeus por meio de eleições diretas, enquanto o Conselho reúne ministros dos Estados-membros e expressa a dimensão intergovernamental da União. A adoção de normas requer a concordância dessas duas instâncias, configurando um modelo de co-legislação que combina representação popular e estatal (União Europeia, 2026b). Trata-se de uma característica rara em arranjos regionais, aproximando a UE de um sistema legislativo formal.

O procedimento legislativo ordinário desenvolve-se em etapas sucessivas que reforçam o caráter estruturado do processo decisório. Após a apresentação da proposta pela Comissão, o Parlamento Europeu realiza uma primeira leitura, podendo aprovar, rejeitar ou propor emendas ao texto. Em seguida, o Conselho examina a posição do Parlamento e pode adotar a proposta, modificá-la ou devolver o texto para nova deliberação. Caso persistam divergências, uma segunda leitura é realizada, podendo culminar na convocação de um comitê de conciliação, composto por representantes do Parlamento e do Conselho, com o objetivo de alcançar um texto comum (União Europeia, 2026b).

Na prática, muitas negociações ocorrem por meio dos chamados “trílogos”, reuniões informais entre representantes da Comissão, do Parlamento e do Conselho destinadas a antecipar consensos e acelerar a aprovação das normas. Embora esses mecanismos aumentem a eficiência decisória, também suscitam debates sobre transparência e visibilidade pública do processo legislativo (Scharpf, 1999). Ainda assim, o resultado é um sistema que combina formalidade jurídica e flexibilidade política, permitindo a produção contínua de legislação harmonizada. Esse percurso normativo evidencia que a União Europeia dispõe de um processo legislativo complexo, com fases definidas e regras procedimentais claras. Se trata de um mecanismo institucionalizado de formulação e adoção de atos jurídicos vinculantes. Tal estrutura reforça a estabilidade das decisões e sustenta a autoridade regulatória do bloco.

A introdução e expansão da votação por maioria qualificada reforçaram a eficiência do processo decisório ao limitar bloqueios individuais e facilitar a harmonização normativa (Hooghe; Marks, 2001). Esse desenho institucional contribui para a previsibilidade das decisões e para a estabilidade do ordenamento jurídico europeu. Além disso, o Conselho Europeu define diretrizes políticas gerais que orientam a agenda legislativa, embora não substitua o procedimento formal de adoção dos atos jurídicos (União Europeia, 2026a). A produção normativa europeia resulta, assim, da interação estruturada entre múltiplas instituições com competências claramente delimitadas.

A implementação das normas ocorre em contexto de governança multinível. A Comissão supervisiona o cumprimento do direito da União e pode instaurar procedimentos por infração contra Estados que descumpram obrigações legais (Pollack, 2018). Autoridades nacionais e subnacionais participam da execução das políticas, evidenciando a articulação entre níveis supranacional e doméstico (Hooghe; Marks, 2001). O Tribunal de Justiça assegura interpretação uniforme e garante a primazia do direito europeu, consolidando segurança jurídica e reforçando a autoridade normativa do bloco. Essa combinação entre descentralização executiva e supervisão supranacional reforça a eficácia normativa do sistema sem transformá-lo em um aparato burocrático centralizado.

A consolidação do mercado interno desempenhou papel decisivo na expansão dessa capacidade regulatória. A eliminação de barreiras à livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas exigiu harmonização normativa em diversos setores. Pois divergências regulatórias entre os Estados-membros poderiam funcionar como obstáculos indiretos à integração econômica (Weiler, 1991). A construção desse espaço jurídico integrado fortaleceu a autoridade normativa da União Europeia e ampliou sua capacidade de produzir regras uniformes. Ao mesmo tempo, a centralidade econômica do mercado europeu passou a tornar essas normas

particularmente relevantes para atores externos que buscam acesso estável ao bloco, aspecto que será melhor desenvolvido na seção seguinte.

Nesse contexto, a literatura caracteriza a UE como um *regulatory state*, cuja principal forma de intervenção ocorre por meio da elaboração de normas e padrões técnicos (Bulmer, 1994). Diferentemente de Estados nacionais com amplas funções redistributivas, a UE dispõe de orçamento relativamente limitado e exerce influência principalmente por meio da definição de padrões técnicos, ambientais, concorrenciais e de proteção ao consumidor (Bulmer, 1994). A centralidade da produção normativa torna-se, portanto, elemento definidor de sua identidade institucional.

Essa configuração institucional suscita debates acerca do chamado déficit democrático europeu. O conceito refere-se à percepção de que os mecanismos decisórios supranacionais não reproduzem integralmente os padrões clássicos de responsabilização política presentes nos Estados nacionais (Scharpf, 1999). Embora o Parlamento Europeu seja eleito diretamente, a iniciativa legislativa permanece concentrada na Comissão, e parte significativa das decisões envolve negociações técnicas entre governos e instituições supranacionais. Essa distância entre eleitorado e processo decisório alimenta questionamentos sobre a legitimidade democrática do modelo europeu, e à quem ela de fato representa.

Para compreender essa tensão, Scharpf (1999) distingue entre legitimidade de input e legitimidade de output. A legitimidade de input refere-se à participação cidadã e à representação política no processo decisório, correspondendo à ideia de governo “pelo povo”. Já a legitimidade de output diz respeito à capacidade das instituições de produzir resultados eficazes e socialmente aceitáveis, configurando governo “para o povo”. No caso europeu, embora existam limitações na dimensão de input, a UE construiu forte legitimidade de output ao assegurar estabilidade jurídica, funcionamento eficiente do mercado interno e padrões regulatórios consistentes. A autoridade normativa do bloco sustenta-se, em grande medida, na percepção de que suas decisões produzem benefícios concretos e previsibilidade institucional.

A tensão entre participação democrática e eficiência regulatória não invalida o modelo europeu, mas constitui característica estrutural de seu desenho institucional. A necessidade de coordenar múltiplos Estados com preferências distintas frequentemente exige soluções técnicas e procedimentos complexos, que priorizam estabilidade e uniformidade normativa (Scharpf, 1999). Assim, a autoridade regulatória europeia emerge de um equilíbrio delicado entre legitimidade procedimental e desempenho institucional.

A análise da arquitetura institucional da União Europeia revela, portanto, um sistema decisório formalizado, dotado de iniciativa estruturada, co-legislação, mecanismos de

implementação e controle judicial. A consolidação do mercado interno, a expansão das competências supranacionais e a sedimentação normativa ao longo das reformas dos tratados produziram um arranjo institucional capaz de gerar normas com elevado grau de estabilidade e coerência. Essa infraestrutura jurídica e política constitui o fundamento interno da autoridade regulatória europeia e cria as condições necessárias para que as normas produzidas no interior do bloco adquiram relevância além de suas fronteiras.

1.3 A autonomia regulatória da UE no século XXI: evidências empíricas

A arquitetura institucional da União Europeia, discutida na seção anterior, produziu não apenas um sistema de governança interna complexo, mas também uma capacidade regulatória que ultrapassa as fronteiras do próprio bloco. A consolidação do mercado único e a centralização progressiva de competências regulatórias criaram condições para que normas europeias exerçam influência sobre atores externos. Nesse contexto, a União Europeia passou a atuar como um polo regulatório relevante no sistema internacional, capaz de projetar padrões e moldar práticas econômicas além de seu território formal (Young; Peterson, 2006).

Essa projeção normativa está diretamente relacionada às transformações da política econômica internacional nas últimas décadas. Segundo Young e Peterson (2006), o comércio internacional contemporâneo deixou de se concentrar exclusivamente em tarifas e barreiras alfandegárias e passou a envolver crescentemente regras regulatórias domésticas, padrões técnicos e normas institucionais. Como resultado, negociações comerciais passaram a abranger temas além da fronteira, como regulação ambiental, direitos trabalhistas e padrões de concorrência. Nesse cenário, a União Europeia tornou-se uma das principais defensoras de agendas regulatórias mais profundas, frequentemente inspiradas em sua própria experiência de integração de mercado.

Essa dinâmica também pode ser compreendida a partir da relação entre interdependência econômica e poder regulatório. Newman e Posner (2010) argumentam que a interdependência não elimina a capacidade dos Estados de exercer poder; ao contrário, ela pode criar novas formas de autoridade regulatória. De acordo com os autores, o poder regulatório depende da combinação entre o tamanho do mercado, o escopo das atividades econômicas e a extensão das jurisdições políticas capazes de estabelecer regras. Quando essas dimensões se combinam de forma favorável, determinados atores passam a influenciar o comportamento regulatório de outros.

No caso europeu, essa configuração assume uma forma particular. A integração econômica ampliou significativamente o tamanho do mercado regulado sob uma autoridade comum. Ao mesmo tempo em que deslocou parte da competência regulatória do nível nacional para o nível supranacional. Esse processo produziu uma ampliação das fronteiras jurisdicionais da regulação, permitindo que normas europeias passassem a afetar atores econômicos situados fora do território do bloco. Dessa maneira, a União Europeia passou a exercer influência regulatória internacional mesmo na ausência de instrumentos tradicionais de poder coercitivo (Newman; Posner, 2010).

A expansão dessas fronteiras regulatórias também altera de forma concreta os incentivos enfrentados por empresas estrangeiras. Um exemplo frequentemente citado desse processo é o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), aprovado em 2016 e implementado em 2018. O regulamento estabelece padrões rigorosos para o tratamento de dados pessoais e se aplica não apenas a empresas sediadas no território europeu, mas também a organizações estrangeiras que processem dados de cidadãos da UE. Como consequência, diversas empresas globais passaram a adaptar suas práticas para manter acesso ao mercado europeu, evidenciando a capacidade do bloco de influenciar padrões regulatórios internacionais por meio de sua legislação doméstica (União Europeia, 2016). Essa experiência é relevante porque antecipa, em outro setor, uma dinâmica semelhante à que passa a aparecer de forma mais intensa no debate contemporâneo sobre inteligência artificial (Bradford, 2020; Hacker, 2024).

No campo da inteligência artificial, o *AI Act* e seus instrumentos de implementação pressionam empresas interessadas no mercado da UE a estruturar mecanismos internos de governança, identificar sistemas potencialmente enquadráveis como de alto risco e antecipar exigências de transparência, supervisão humana e mitigação de riscos. A própria Comissão Europeia informa, no âmbito do *AI Pact*, que mais de 230 empresas já assumiram compromissos voluntários para preparar a implementação do regulamento, incluindo: a adoção de estratégias de governança de IA, o mapeamento de sistemas de alto risco e ações de alfabetização em IA; compromissos adicionais ligados à supervisão humana, à mitigação de riscos e à transparência de conteúdos gerados por IA (Comissão Europeia, 2026a).

Esses incentivos aparecem também no plano técnico e documental. Para sistemas enquadrados como de alto risco, a regulação europeia exige programas de gestão de risco, governança de dados, documentação técnica, registro de operações, supervisão humana e padrões de precisão, robustez e cibersegurança. O que eleva o custo de manter estratégias regulatórias inteiramente separadas para o mercado europeu e para outros mercados (Coulter,

2024). No caso dos modelos de propósito geral, a Comissão também passou a estimular a adesão ao *General-Purpose AI Code of Practice*, concebido para ajudar provedores a cumprir obrigações de transparência, copyright e segurança previstas no *AI Act*. Segundo a própria Comissão, a adesão ao código reduz ônus administrativos e oferece maior segurança jurídica. Entre os signatários figuram empresas centrais do ecossistema global de IA, como *Amazon*, *Anthropic*, *Google*, *Microsoft*, *Mistral AI* e *OpenAI* (Comissão Europeia, 2026b).

Em um memorando presidencial publicado pela Casa Branca, Donald Trump afirmou que governos estrangeiros vinham exercendo “autoridade extraterritorial sobre empresas americanas, particularmente no setor de tecnologia” (Estados Unidos, 2025, tradução nossa), e anunciou que sua administração reagiria com tarifas e outras medidas contra regulações consideradas “discriminatórias” ou “desproporcionais” em relação às empresas dos Estados Unidos (The White House, 2025). No mesmo contexto, o governo norte-americano avaliava sanções contra autoridades europeias envolvidas na implementação da *Digital Services Act*³, sob o argumento de que essas normas impunham custos e restrições às grandes empresas de tecnologia dos EUA (Pamuk, 2025). Esses episódios indicam que a regulação europeia já não é percebida só como política doméstica, mas como instrumento com efeitos internacionais sobre mercados, empresas e cadeias tecnológicas, inclusive naquelas mais diretamente ligadas ao ecossistema contemporâneo da inteligência artificial (Pamuk, 2025; Bradford, 2020).

A autonomia normativa da União Europeia também pode ser observada em contextos políticos mais complexos. Um caso interessante é o processo de saída do Reino Unido da União Europeia. O *Brexit* representa um evento singular na história da integração europeia, pois marca a primeira vez em que um Estado-membro optou formalmente por deixar o bloco. Esse processo oferece uma oportunidade analítica importante para observar as dinâmicas de poder regulatório entre a União e um antigo membro (Bulmer; Quaglia, 2018).

O *Brexit* funciona como um teste empírico de resistência da autoridade normativa europeia. Após a saída formal da União Europeia, o Reino Unido deparou-se com o dilema da soberania regulatória: embora juridicamente livre para formular seus próprios padrões (*de jure*), o país enfrenta pressões estruturais de mercado (*de facto*) para manter o alinhamento regulatório com Bruxelas. A necessidade de preservar o acesso fluido ao mercado comum europeu impõe

³ O *Digital Services Act*, adotado pela União Europeia em 2022, é um regulamento que estabelece obrigações estritas de transparência, moderação de conteúdo e responsabilidade sistêmica para intermediários digitais que operam no mercado comum. A norma foca especialmente nas chamadas VLOPs (*Very Large Online Platforms*) e VLOSEs (*Very Large Online Search Engines*), que concentram mais de 45 milhões de usuários ativos mensais na UE. O atrito geopolítico com Washington decorre do fato de que a esmagadora maioria das corporações que se enquadram nesses critérios de alta fiscalização e potenciais sanções bilionárias são Big Techs sediadas nos Estados Unidos (União Europeia, 2022).

às empresas britânicas a contínua absorção das normas da UE, evidenciando que a exclusão política do bloco não anula a dependência econômica em relação ao seu arcabouço normativo (Bradford, 2020; Bulmer; Quaglia, 2018).

Esse fenômeno tem sido descrito na literatura como *Brussels Effect*, conceito desenvolvido por Anu Bradford (2020) para explicar como a regulação europeia passa a influenciar práticas empresariais e normas jurídicas em outras jurisdições. Segundo a autora, a combinação entre o grande tamanho do mercado europeu, a elevada capacidade regulatória da EU e os custos elevados de manter múltiplos padrões regulatórios leva empresas multinacionais a adotarem voluntariamente as regras europeias como padrão global de operação. Nesse contexto, a União Europeia consegue projetar influência normativa internacional mesmo sem recorrer a instrumentos tradicionais de poder coercitivo.

Em síntese, as evidências apresentadas nesta seção indicam que a União Europeia desenvolveu, ao longo das últimas décadas, uma forma particular de autonomia regulatória no sistema internacional. Essa capacidade resulta da combinação entre o tamanho de seu mercado, a centralização de competências regulatórias e a crescente importância de padrões regulatórios na economia global. Como será discutido no capítulo seguinte, essas características constituem a base para o *Brussels Effect*, por meio do qual normas europeias passam a influenciar práticas regulatórias em diferentes partes do mundo.

2. O *BRUSSELS EFFECT*: ORIGENS, MECANISMOS E DISPUTAS TEÓRICAS

A capacidade regulatória da União Europeia não se limita ao espaço interno do bloco. Como discutido no capítulo anterior, a consolidação de instituições estáveis, a centralização de competências e a formação do mercado interno criaram as bases para a produção de normas dotadas de autoridade jurídica e previsibilidade política. O problema, agora, é compreender como essa capacidade interna se projeta para além das fronteiras europeias. É nesse ponto que se insere o conceito de *Brussels Effect*, formulado por Anu Bradford para explicar a difusão internacional das normas europeias por meio da força econômica e regulatória do mercado do bloco (Bradford, 2012; 2020).

O conceito tornou-se central porque permite interpretar uma forma específica de poder no sistema internacional contemporâneo. Em vez de depender prioritariamente de coerção militar ou de barganhas diplomáticas tradicionais, a União Europeia exerce influência pela definição de padrões regulatórios que passam a orientar a conduta de empresas multinacionais e, em certos casos, de outras jurisdições. Esse processo está ligado ao tamanho do mercado europeu, à densidade de seu arcabouço regulatório e aos custos crescentes de operar com padrões distintos em diferentes espaços econômicos. O que aproxima o debate sobre o *Brussels Effect* de discussões mais amplas sobre convergência regulatória em economias abertas e altamente reguladas (Vogel, 1995; Bradford, 2020).

Ao mesmo tempo, a difusão internacional das normas europeias não decorre automaticamente do peso econômico do bloco. Ela depende da articulação entre mercado, capacidade institucional e credibilidade regulatória. Nesse sentido, a literatura recente tem destacado que as dimensões internas e externas do poder regulatório europeu se reforçam mutuamente. A influência internacional da UE resulta não apenas da atratividade de seu mercado, mas também da forma como suas regras são produzidas, implementadas e legitimadas no interior do bloco (Bendiek; Stuerzer, 2023). Reconstruir o *Brussels Effect* exige, portanto, examinar tanto suas condições de possibilidade quanto os mecanismos e disputas que moldam seu alcance.

O presente capítulo busca analisar o *Brussels Effect* a partir de três eixos. Inicialmente, examinam-se as condições estruturais e institucionais que tornam possível a difusão extraterritorial das normas europeias. Em seguida, discutem-se os mecanismos pelos quais essa difusão ocorre, com destaque para as modalidades *de facto* e *de jure*. Por fim, abordam-se os limites do conceito e as críticas formuladas em torno do alcance do poder regulatório europeu

em um ambiente internacional cada vez mais marcado por disputas normativas. Assim, o capítulo procura demonstrar que o *Brussels Effect* não corresponde a um efeito espontâneo do tamanho do mercado europeu, mas a um processo historicamente construído, sustentado por capacidade regulatória, estrutura econômica e conflitos em torno da definição das regras da economia global (Bradford, 2020; Bendiek; Stuerzer, 2023).

2.1 Condições estruturais e institucionais do Brussels Effect

A origem do *Brussels Effect* não se explica apenas pela formulação do conceito por Anu Bradford. Antes de virar categoria analítica, o fenômeno foi viabilizado pela consolidação da União Europeia como espaço econômico integrado e como ordem regulatória de alta densidade institucional. A formação do mercado interno, a ampliação de competências supranacionais e a estabilização dos mecanismos de produção normativa criaram as bases para que regras formuladas no interior do bloco ultrapassassem seu espaço jurídico imediato.

A origem do Brussels Effect deve ser situada, portanto, na transformação da União Europeia em um polo regulatório que combina centralidade econômica e capacidade institucional (Bradford, 2020; Bendiek; Stuerzer, 2023). Como observam Bulmer (1994), uma das contribuições centrais do neoinstitucionalismo consiste em demonstrar que instituições não apenas organizam processos decisórios, mas também estabilizam expectativas, definem incentivos e moldam comportamentos ao longo do tempo. A trajetória de integração europeia ilustra esse processo. À medida que o mercado comum se consolidou e as competências supranacionais foram ampliadas, a UE passou a reunir condições para produzir normas dotadas de previsibilidade, credibilidade e capacidade de coordenação. Essas características ajudam a explicar por que regras formuladas no interior do bloco passaram gradualmente a produzir efeitos para além de suas fronteiras.

Essa origem material antecede a própria elaboração teórica do termo. Antes da formulação do conceito de *Brussels Effect*, Vogel (1995) já apontava que mercados amplos e densamente regulados podiam induzir processos de harmonização ascendente. Ao analisar a regulação ambiental e de consumo, o autor mostrou que atores econômicos tendem a se adaptar a padrões mais rigorosos quando desejam manter acesso a mercados centrais. Sua contribuição ajuda a entender por que a regulação pode extrapolar fronteiras formais quando combinada a peso de mercado e incentivos econômicos consistentes.

Bradford (2012) parte desse ponto, mas avança ao identificar a forma específica pela qual esse processo se manifesta no caso europeu. Ao formular o termo, a autora procura explicar como a União Europeia externaliza suas normas sem depender, em primeiro plano, de coerção direta ou de acordos internacionais específicos. O argumento é que empresas multinacionais, ao buscarem acesso ao mercado europeu, incorporam os padrões do bloco em sua organização produtiva, em seus modelos de conformidade e, em certos casos, em sua atuação global. Regras criadas no interior da UE passam, assim, a moldar práticas econômicas para além de suas fronteiras. O *Brussels Effect* designa, portanto, uma forma particular de poder regulatório, na qual normas domésticas adquirem alcance transnacional em razão da posição econômica e institucional da União Europeia (Bradford, 2012; 2020).

Compreender esse processo exige identificar as condições que o tornam possível. O *Brussels Effect* não decorre automaticamente da existência de regras rígidas. Também não pode ser explicado apenas pela relevância política da União Europeia. Ele depende de uma combinação entre fatores econômicos e institucionais. De um lado, a estrutura do mercado europeu cria incentivos para a adaptação de empresas globais. De outro, a capacidade regulatória e a estabilidade institucional da UE conferem credibilidade a essas normas e ampliam seu alcance externo. A projeção normativa europeia resulta, assim, da articulação entre economia política e arranjo institucional, e não de um fator isolado (Bradford, 2020; Bendiek; Stuerzer, 2023).

A primeira dimensão⁴ que sustenta esse processo é a força de atração econômica do mercado europeu. A União Europeia reúne ampla base consumidora, alta renda agregada e posição central em fluxos comerciais e cadeias de valor. Por isso, deixar de operar nesse mercado costuma ser economicamente desvantajoso para empresas multinacionais. Essa centralidade se torna ainda mais relevante quando a demanda do bloco é relativamente inelástica. Em outras palavras, produtores e fornecedores não conseguem substituir facilmente o mercado europeu por outros menos exigentes. Isso se torna visível em setores como o de produtos químicos, em que o acesso ao mercado europeu depende do cumprimento de exigências regulatórias rigorosas previstas no *Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals* (REACH, sigla em inglês), regulamento que estrutura o registro, a

⁴ As cinco condições estruturais originariamente elencadas por Anu Bradford (2012; 2020) para a ocorrência do fenômeno são: o tamanho do mercado (*market size*), a capacidade regulatória (*regulatory capacity*), o rigor dos padrões (*stringent standards*), a inelasticidade da demanda (*inelastic demand*) e a indivisibilidade da produção (*non-divisibility*). Para fins de fluidez analítica e concisão metodológica nesta pesquisa, essas cinco variáveis foram integradas e reorganizadas em três dimensões explicativas: a atração econômica e inelasticidade do mercado; a rigidez normativa e indivisibilidade produtiva; e a capacidade burocrático-institucional do bloco.

avaliação, a autorização e a restrição de substâncias químicas na União Europeia. O mesmo raciocínio pode ser observado no setor digital, em que o GDPR estabeleceu um quadro normativo abrangente para a proteção de dados pessoais e para a livre circulação desses dados no espaço europeu, o que ampliou os incentivos para a adequação de empresas que atuam internacionalmente. Nesses casos, adaptar-se aos padrões europeus deixa de ser uma escolha periférica. Passa a ser uma decisão racional para preservar acesso a um espaço econômico de grande peso internacional (Bradford, 2020; Vogel, 1995).

A atração do mercado, contudo, não explica sozinha a difusão dos padrões europeus. A segunda dimensão considera o modo como esses padrões são formulados e os custos envolvidos em operar regras distintas em diferentes jurisdições. Bradford (2012; 2020) mostra que o *Brussels Effect* tende a emergir com mais força quando a União Europeia adota normas rigorosas e quando a produção, a prestação de serviços ou os sistemas de conformidade são dificilmente divisíveis. Em muitos setores, manter linhas separadas para atender a exigências regulatórias distintas, de cada mercado, eleva custos e reduz eficiência. Diante disso, as empresas frequentemente optam por generalizar a solução compatível com a regra mais exigente, que seria a da União Europeia. Ou seja, nesses casos, o padrão europeu deixa de ser apenas uma condição de acesso ao mercado do bloco. Ele passa a orientar a atuação global do agente econômico.

Essa dinâmica mostra que o *Brussels Effect* decorre de incentivos econômicos produzidos pela combinação entre mercado amplo, demanda dificilmente dispensável, rigor normativo e custos de fragmentação regulatória. A externalização das normas europeias se apoia, portanto, em uma lógica material concreta. Empresas ajustam sua conduta porque, em muitos casos, sair do mercado europeu é inviável e operar múltiplos padrões é caro. A convergência regulatória aparece, assim, menos como adesão espontânea a um modelo e mais como resposta estratégica a uma estrutura de incentivos criada pelo peso econômico e normativo da União Europeia (Bradford, 2020).

Por fim, a terceira dimensão trata da capacidade institucional e regulatória. Grandes mercados existem em outras partes do mundo, mas nem todos produzem o mesmo efeito regulatório. Para que a centralidade econômica se converta em poder normativo, é preciso haver capacidade institucional para transformar exigências regulatórias em obrigações claras, monitoráveis e aplicáveis. Sob a perspectiva neoinstitucionalista, é justamente essa capacidade que permite às instituições moldarem comportamentos ao reduzir incertezas e fixar expectativas estáveis (Pollack, 2018). A União Europeia dispõe de aparato técnico, jurídico e burocrático capaz de produzir normas detalhadas, estabelecer mecanismos de supervisão e sustentar

padrões relativamente consistentes de *enforcement*⁵. Sem essa capacidade regulatória, o mercado europeu seria relevante, mas não necessariamente se afirmaria como referência normativa global (Bradford, 2020; Bendiek; Stuerzer, 2023).

A base institucional do *Brussels Effect* envolve também previsibilidade decisória, coerência normativa e estabilidade jurídica. A influência internacional das regras europeias depende do fato de que elas são produzidas em um ambiente institucional relativamente consolidado. Nesse ambiente, os atores econômicos conseguem antecipar procedimentos, custos de adaptação e critérios de aplicação. Essa previsibilidade reduz incertezas e reforça a credibilidade das normas. Ao mesmo tempo, a coerência do arcabouço regulatório fortalece a percepção de que a UE não opera por decisões pontuais, mas por meio de uma ordem normativa mais ampla e estável. Nessa leitura, instituições não apenas restringem escolhas. Elas também definem quais práticas passam a ser percebidas como apropriadas e confiáveis (March; Olsen, 1989). Isso amplia a disposição de empresas e, em certos casos, de outras jurisdições em tomar as regulações europeias como parâmetro legítimo de conduta (Bendiek; Stuerzer, 2023; Faria, 2018).

A dimensão institucional, porém, não se resume à capacidade formal de legislar e aplicar sanções. Ela também envolve coordenação, circulação de políticas e socialização normativa. Em diálogo com o construtivismo, isso sugere que a difusão regulatória também passa pela circulação de normas que se tornam legítimas aos olhos de outros atores (Finnemore; Sikkink, 1998). A literatura sobre difusão regulatória mostra que normas se expandem com mais facilidade quando estão inseridas em arranjos capazes de produzir aprendizado, repetição institucional e reconhecimento externo. No caso europeu, essa dinâmica é reforçada pela governança multinível do bloco e pela forma como suas políticas se articulam em diferentes escalas. Faria (2018) observa que a circulação internacional de políticas públicas depende de mecanismos variados, como adaptação, aprendizado e emulação. No contexto da União Europeia, esses processos fortalecem a imagem do bloco como regulador confiável e ampliam a capacidade de suas normas de operar como referência fora de seu espaço jurídico imediato (Bendiek; Stuerzer, 2023).

Atualmente, essas condições continuam relevantes em setores distintos. Ao examinar a difusão de legislação farmacêutica europeia em direção a economias em desenvolvimento, Perehudoff (2025) identifica mecanismos como socialização, externalização, condicionalidade

⁵ *Enforcement* refere-se ao conjunto de mecanismos de aplicação, monitoramento, fiscalização e imposição de conformidade das normas, incluindo procedimentos de supervisão institucional e sanções em caso de descumprimento (Abbott et al., 2000).

e mimetismo. Embora o foco do estudo não esteja na formulação original de Bradford, seus resultados reforçam uma ideia central. A influência regulatória da UE depende de mais do que tamanho de mercado. Ela exige reconhecimento institucional, capacidade de coordenação e legitimidade normativa acumulada. O caso é relevante porque mostra que o alcance externo das normas europeias não se limita ao campo digital. Ele também aparece em outros domínios regulatórios, o que reforça a utilidade do conceito para além de um único setor (Perehudoff, 2025).

Dessa forma, a origem do *Brussels Effect* pode ser localizada em um processo histórico mais amplo de consolidação da União Europeia como mercado integrado e como ordem regulatória densa. Sua formulação conceitual, por sua vez, emerge da tentativa de explicar como essa posição se converte em influência extraterritorial. O fenômeno resulta da articulação entre condições estruturais e institucionais. Nessa direção, o enfoque teórico adotado no trabalho ajuda a mostrar que a força externa das normas europeias decorre tanto de incentivos materiais quanto da legitimidade institucional construída no interior do bloco (Hall; Taylor, 1996; Finnemore; Sikkink, 1998). O tamanho do mercado europeu, a relativa inelasticidade da demanda, o rigor dos padrões e os custos de operar regras distintas ajudam a explicar por que empresas multinacionais convergem para as exigências da União Europeia. Já a capacidade regulatória, a previsibilidade decisória, a coerência normativa e a socialização institucional ajudam a explicar por que essa convergência se sustenta e, em certos casos, alcança outras ordens jurídicas. (Bradford, 2020; Bendiek; Stuerzer, 2023; Faria, 2018).

2.2 Difusão extraterritorial das normas europeias: mecanismos de facto e de jure

A presente seção se volta aos mecanismos pelos quais a projeção normativa da União Europeia efetivamente se realiza. Bradford (2012; 2020) distingue duas modalidades principais de difusão extraterritorial das normas europeias. A primeira é a difusão *de facto*. A segunda é a difusão *de jure*. Essa distinção permite observar com mais precisão como regras produzidas no interior da UE passam a influenciar condutas econômicas e marcos regulatórios fora de suas fronteiras (Bradford, 2012; 2020).

A difusão de facto corresponde ao mecanismo já discutido na seção anterior, por meio do qual empresas multinacionais internalizam padrões regulatórios europeus em suas operações globais sem que isso decorra de imposição formal de outros Estados. Como argumentam Bradford (2020) e Vogel (1995), o acesso ao mercado europeu, os custos de fragmentação

regulatória e a dificuldade de operar com padrões distintos em diferentes jurisdições frequentemente levam agentes econômicos a uniformizar produtos, serviços e sistemas de conformidade. Nesses casos, normas produzidas no interior da União Europeia passam a orientar práticas empresariais em escala transnacional, configurando a principal manifestação do Brussels Effect de facto.

Revisitando o GDPR como exemplo dessa difusão, a relevância nesse caso está no modo como ela induziu empresas que operam internacionalmente a ajustar procedimentos internos, políticas de tratamento de dados e rotinas de conformidade, para continuar atuando no mercado europeu. O caso mostra com clareza a lógica da difusão *de facto*: a internalização privada do padrão regulatório europeu antecede, em muitos contextos, qualquer incorporação formal da norma por outras jurisdições. Essa experiência ajuda a compreender por que o debate atual sobre o *AI Act* também se volta, desde cedo, aos efeitos extraterritoriais que a adaptação empresarial pode produzir (União Europeia, 2016; Bradford, 2020; Siegmann; Anderljung, 2022).

Enquanto a difusão de facto se refere às empresas, difusão *de jure* opera em outro nível, o dos Estados. Ela ocorre quando Estados, autoridades regulatórias ou outras jurisdições incorporam categorias, princípios ou soluções normativas desenvolvidas pela União Europeia em seus próprios marcos jurídicos. Esse movimento pode assumir formas distintas. Em alguns casos, há aproximação deliberada em busca de compatibilidade regulatória. Em outros, há emulação parcial, adaptação seletiva ou uso da experiência europeia como referência legitimadora. O ponto central é que a influência da norma europeia deixa de se limitar à esfera privada e passa a alcançar o plano formal da produção normativa em outras ordens jurídicas (Bradford, 2020; Faria, 2018).

Esse processo não deve ser entendido como uma cópia. A difusão *de jure* costuma envolver tradução institucional, seleção de dispositivos e reinterpretação conforme contextos locais. Ainda assim, a regulação europeia funciona como matriz importante de referência. Isso se explica não apenas pelo peso econômico da UE, mas também pela legitimidade acumulada de seu aparato normativo. Essa dinâmica exemplifica como certas normas passam a circular porque são percebidas como tecnicamente robustas, politicamente legítimas e adequadas a problemas de alcance transnacional. A difusão normativa, nesse caso, envolve reconhecimento e emulação (Finnemore; Sikkink, 1998; Faria, 2018).

Também no campo da proteção de dados pessoais, pode-se observar exemplos da difusão de jure. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituiu um marco geral para o tratamento de dados em 2018, poucos anos depois da aprovação do GDPR

na União Europeia. Embora não se trate de simples reprodução do modelo europeu, autores como Canaan (2023) identificam a experiência brasileira como espaço relevante de difusão *de jure*. Isto é, de incorporação de categorias, princípios e estruturas regulatórias inspiradas no padrão europeu em ordenamentos jurídicos não pertencentes à UE. Nesse sentido, o caso brasileiro mostra que a influência normativa do bloco também pode alcançar o plano formal da legislação doméstica, e não apenas as rotinas privadas de conformidade empresarial (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

As modalidades *de facto* e *de jure* são analiticamente distintas, mas não operam de forma isolada. Em muitos casos, a difusão *de facto* cria condições para a difusão *de jure*. Quando empresas já se ajustam ao padrão europeu, determinadas categorias regulatórias, rotinas de conformidade e expectativas de governança passam a circular com maior intensidade. Isso reduz custos de aprendizado, normaliza certos parâmetros e amplia a familiaridade de outros reguladores com a solução europeia. A posterior incorporação legislativa desses elementos em outras jurisdições tende, assim, a ocorrer em ambiente menos incerto. A passagem de uma modalidade a outra não é automática, mas a interação entre ambas ajuda a explicar a força expansiva do *Brussels Effect* em diferentes setores (Bradford, 2020; Perehudoff, 2025).

No entanto, autores mais recentes, como Hacker (2024), Novelli et al. (2024) e Bendiek e Stuerzer (2023), sugerem que a difusão extraterritorial das normas europeias já não pode ser lida apenas como consequência indireta do tamanho do mercado ou da reação estratégica das empresas. No ambiente digital recente, e de forma particularmente visível na governança da inteligência artificial, a União Europeia passou a combinar a força estrutural de seu mercado com instrumentos jurídicos e administrativos que reforçam sua capacidade de coordenação externa. Esse ponto é relevante para a observação feita pela literatura mais recente sobre extraterritorialidade regulatória no direito digital europeu: o alcance externo dessas normas depende também do conteúdo regulatório escolhido e da forma como o legislador europeu estrutura sua aplicação. É nesse sentido que a ideia de positivação se torna importante. Positivar significa transformar em obrigações normativas, competências institucionais e procedimentos formais aquilo que, em formulações mais clássicas do *Brussels Effect*, podia aparecer apenas como efeito indireto da estrutura de mercado (Hacker, 2024; Novelli et al., 2024; União Europeia, 2024).

A criação de órgãos, competências e procedimentos permanentes reforça a previsibilidade do processo regulatório e amplia a credibilidade externa das normas europeias. Instituições não apenas aplicam regras já existentes. Do ponto de vista neoinstitucionalista, elas

também estabilizam expectativas, organizam interações e tornam mais duradoura a capacidade de coordenação política. O *Brussels Effect*, nesse plano, aparece como resultado de mecanismos de mercado que passam a ser sustentados e reproduzidos por arranjos formais de governança (March; Olsen, 1989; Hall; Taylor, 1996; Hacker, 2024).

Desse modo, a difusão extraterritorial das normas europeias opera por mecanismos *de facto* e *de jure* que, embora distintos, se reforçam mutuamente. No primeiro caso, empresas internalizam os padrões europeus em razão de incentivos econômicos, custos de fragmentação e necessidade de previsibilidade regulatória. No segundo, outras jurisdições passam a incorporar, adaptar ou emular soluções normativas desenvolvidas pela União. No ambiente digital contemporâneo, esses mecanismos passam a coexistir com formas mais visíveis de positivação e racionalização institucional da autoridade regulatória europeia. Essa combinação ajuda a explicar a força atual do *Brussels Effect*, mas também abre espaço para novos questionamentos sobre seus limites, resistências e disputas em um cenário internacional cada vez mais competitivo (Bradford, 2020; Bendiek; Stuerzer, 2023).

2.3 Limites, críticas e competição normativa em ambiente multipolar

Embora o *Brussels Effect* tenha se consolidado como uma das principais chaves de leitura da projeção normativa europeia, seu alcance não pode ser tratado como automático nem ilimitado. O conceito ajuda a explicar como a União Europeia transforma capacidade regulatória interna em influência externa. Ainda assim, isso não significa que ele seja suficiente para descrever toda a difusão normativa contemporânea. As críticas mais recentes sugerem que o efeito europeu precisa ser observado com maior cuidado, sobretudo quando se trata de setores marcados por alta incerteza tecnológica, forte interdependência global e disputa entre diferentes centros de poder regulatório (Bradford, 2020; Crum, 2025).

Uma primeira linha de crítica não nega a existência da influência regulatória europeia, mas relativiza sua excepcionalidade. Nessa leitura, a difusão normativa atribuída ao *Brussels Effect* não decorre apenas de uma capacidade singular da União Europeia. Ela também se insere em processos mais amplos de interdependência econômica, circulação transnacional de normas e competição entre diferentes polos regulatórios. O ponto, portanto, é questionar leituras que tratam essa influência como fenômeno quase exclusivo ou como explicação suficiente para a ordenação normativa global. Ylönen (2026), por exemplo, propõe uma reconceitualização do *Brussels Effect* a partir das noções de poder instrumental e poder estrutural ou híbrido,

justamente para mostrar que a projeção regulatória europeia precisa ser situada em um quadro mais amplo de relações de poder e interdependência.

A crítica se aprofunda quando se observa que o conceito tende a privilegiar o peso do mercado europeu e a externalização de padrões regulatórios. Mas nem sempre capta com a mesma precisão outros canais de circulação normativa. Entre esses canais estão: a atuação de organizações internacionais; a harmonização regulatória promovida por acordos internacionais; a circulação de padrões técnicos desenvolvidos por organismos especializados; mecanismos formais de extraterritorialidade jurídica; e processos de aprendizagem institucional entre reguladores nacionais. Hadjiyianni (2021), ao revisar a obra de Bradford, argumenta que o *Brussels Effect* precisa ser situado no contexto de outros mecanismos unilaterais pelos quais a União Europeia também estende sua regulação para além de suas fronteiras. Em outras palavras, a projeção normativa europeia não se resume a um único mecanismo, nem pode ser explicada apenas pelo efeito passivo do mercado. Essa observação é importante porque impede que o conceito seja usado de maneira excessivamente abrangente e ajuda a distinguir influência regulatória, extraterritorialidade jurídica e difusão normativa mais ampla (Hadjiyianni, 2021).

Esse tipo de crítica é relevante porque desloca o debate do plano da evidência empírica para o plano da forma analítica. O problema já não é saber se a União Europeia influencia outros atores, mas perguntar de que modo essa influência deve ser compreendida. Em certos contextos, a regulação europeia efetivamente estrutura comportamentos empresariais e escolhas normativas fora do bloco. Em outros, o que se observa é uma combinação entre aprendizagem institucional, adaptação seletiva, padrões técnicos, fóruns multilaterais e competição entre jurisdições. Nesses casos, o *Brussels Effect* continua sendo uma ferramenta útil, mas passa a funcionar melhor como parte de um repertório analítico mais amplo do que como explicação autossuficiente da governança global (Hadjiyianni, 2021; Ylönen, 2026).

Já uma segunda linha de crítica emerge quando o debate se desloca para a inteligência artificial. Crum (2025) argumenta que a IA não reproduz, de forma simples, a trajetória observada em áreas como proteção de dados ou plataformas digitais. Trata-se de um campo tecnologicamente mais instável, com riscos em formação, padrões ainda em disputa e forte dependência de atualização regulatória. Nesse contexto, a expectativa de que a União Europeia consiga irradiar um padrão global de modo relativamente linear se torna mais difícil de sustentar. Para o autor, o impacto externo do *AI Act* parece aproximar-se mais da governança experimentalista do que da formulação clássica do *Brussels Effect*, justamente porque o setor exige adaptação contínua, revisão institucional e coordenação em ambiente de alta incerteza (Crum, 2025).

Essa crítica também ajuda a evitar uma transposição mecânica do modelo analítico formulado a partir de outros setores. O fato de a União Europeia ter produzido regulações influentes em domínios anteriores não garante, por si só, que o mesmo padrão se repetirá com a mesma intensidade na governança da IA. O ambiente regulatório atual é mais fragmentado, mais competitivo e mais densamente povoado por atores estatais, corporativos e multilaterais. Por isso, no campo da inteligência artificial, o *Brussels Effect* precisa ser lido em chave mais cautelosa, atento às mediações que condicionam seu alcance real (Crum, 2025).

Por fim, a terceira linha crítica desloca o foco para a competição normativa em ambiente multipolar. A União Europeia continua sendo um polo regulatório importante, mas já não ocupa sozinha o espaço de formulação de parâmetros internacionais para a governança digital. Outros atores também participam dessa disputa. Entre eles, os Estados Unidos e a China se destacam por razões distintas. O caso norte-americano revela a força de padrões técnicos e modelos regulatórios mais flexíveis. O caso chinês evidencia a tentativa de combinar adaptação seletiva de influências externas com a formulação de uma linguagem normativa própria. Em ambos os casos, a consequência é a mesma: a normatividade global da IA passa a ser produzida em ambiente mais competitivo e menos centrado exclusivamente na UE (Crum, 2025; Ylönen, 2026).

Os Estados Unidos oferecem um padrão regulatório concorrente que não pode ser reduzido à ausência de regulação. O caso norte-americano mostra preferência por instrumentos mais flexíveis, fortemente apoiados em padrões técnicos, gestão de risco e incentivo à inovação. O *NIST AI Risk Management Framework* expressa bem essa orientação. O documento foi desenvolvido para apoiar organizações na gestão de riscos associados à inteligência artificial e é apresentado pelo próprio NIST como uma estrutura de uso voluntário. Esse desenho difere da lógica do *AI Act*, que é mais abrangente e juridicamente vinculante. O contraste mostra que a competição normativa atual também ocorre entre estilos regulatórios distintos, e não apenas entre maior ou menor presença estatal (NIST, 2023).

A China, por sua vez, deve ser compreendida como polo de produção normativa em ascensão. Ao analisar a evolução da Lei de Proteção de Informações Pessoais chinesa, Li e Chen (2024) sustentam que a influência do GDPR existiu, mas não como simples transplante normativo. Houve convergência parcial em conceitos, princípios e alcance extraterritorial. Houve também forte reorientação segundo prioridades próprias, sobretudo segurança nacional, controle estatal e cibersoberania. Esse argumento é pertinente porque mostra que a circulação de normas europeias não implica adesão integral aos valores que as sustentam. Em certos contextos, a influência europeia é filtrada, adaptada e reconfigurada por agendas domésticas

distintas. A competição normativa, nesse caso, opera também por apropriação seletiva (Li; Chen, 2024).

Nesse sentido, é possível identificar sinais de que o modelo norte-americano vem circulando como referência fora dos Estados Unidos. A orientação australiana para adoção de IA menciona expressamente o *NIST AI Risk Management Framework 1.0* entre os referenciais utilizados em suas práticas de implementação, o que sugere uso concreto do *framework* como padrão internacional de gestão de risco (Australian Government, 2025). Já no caso chinês, o quadro é diferente. A literatura recente indica menos exemplos claros de adoção internacional de seus instrumentos de governança de IA e mais uma tentativa de formular linguagem normativa própria, especialmente por meio da *Global AI Governance Initiative*. Em paralelo, estudos sobre a trajetória regulatória chinesa sugerem que sua arquitetura de governança digital pode oferecer referência para Estados interessados em maior controle sobre dados e soberania regulatória, mas esse movimento ainda aparece de forma menos consolidada do que a difusão do modelo técnico norte-americano (Lang, 2026; Su; Zhang, 2025).

Esse ambiente multipolar enfraquece leituras lineares do *Brussels Effect*. A influência europeia permanece significativa, mas passa a coexistir com formas concorrentes de ordenar a governança da IA. A União Europeia tende a enfatizar direitos fundamentais, precaução e deveres jurídicos detalhados. Os Estados Unidos privilegiam padrões técnicos, gestão de risco e flexibilidade regulatória. A China combina elementos de proteção de dados e governança digital com forte centralidade estatal e ênfase em soberania. A multiplicação desses modelos não elimina o peso da União Europeia, mas dificulta tratá-la como fonte exclusiva ou incontestada de normatividade internacional (Crum, 2025; Li; Chen, 2024; NIST, 2023).

A presença de fóruns multilaterais e plurilaterais⁶ reforça essa relativização. A OCDE ocupa lugar de destaque nesse processo. Seus Princípios sobre Inteligência Artificial, adotados inicialmente em 2019 e atualizados em 2024, são apresentados pela própria organização como o primeiro padrão intergovernamental sobre IA. Os princípios defendem uma IA inovadora e confiável, alinhada a direitos humanos e valores democráticos. Esse tipo de documento não substitui regulações nacionais ou regionais. Ainda assim, ele fornece linguagem comum, parâmetros de interoperabilidade e um espaço de coordenação que vai além

⁶ Fóruns multilaterais reúnem um conjunto amplo e potencialmente universal de Estados, como ocorre na Organização das Nações Unidas (ONU) ou na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Fóruns plurilaterais, por sua vez, envolvem apenas um grupo limitado de países que compartilham determinados interesses ou capacidades, como o G7. Embora ambos promovam coordenação internacional, os arranjos plurilaterais tendem a operar com menor número de participantes e maior flexibilidade decisória, favorecendo processos de negociação mais ágeis e níveis mais elevados de convergência entre os participantes (Keohane; Victor, 2011).

da União Europeia. A existência desse referencial mostra que a normatividade global da IA também se organiza em arenas coletivas de formulação e legitimação (OCDE, 2024).

O mesmo vale para o *G7 Hiroshima AI Process*. Em 2023, o grupo aprovou Princípios Orientadores Internacionais e um Código de Conduta para organizações que desenvolvem sistemas avançados de IA. Esses instrumentos têm natureza voluntária. Ainda assim, revelam que parte da coordenação regulatória internacional ocorre por meio de *soft law*⁷ plurilateral, e não apenas por legislação vinculante. Para o debate sobre o *Brussels Effect*, isso é particularmente importante. Enquanto a União Europeia continua influente, ela já não ocupa sozinha o espaço de definição de parâmetros internacionais. O G7 mostra que a governança da IA também passa por compromissos mais flexíveis, negociados entre economias centrais e formulados em linguagem de cooperação internacional (G7, 2023).

No caso da inteligência artificial, esse cenário torna os efeitos externos do *AI Act* mais difíceis de prever. A UE permanece na dianteira ao formular um marco regulatório abrangente. Contudo, a influência internacional desse regulamento dependerá de fatores que extrapolam a força do mercado europeu. Ela dependerá também da resposta das empresas, da capacidade de implementação das instituições europeias, da reação de outras grandes potências e do peso crescente de fóruns multilaterais e plurilaterais. Por isso, autores como Crum (2025) tem sugerido que o impacto global do *AI Act* pode ser mais bem compreendido como parte de um processo de coordenação e aprendizado regulatório do que como simples imposição de um padrão único europeu.

Dessa forma, os limites e as críticas ao *Brussels Effect* não esvaziam o conceito, mas procuram situá-lo com maior precisão. Mesmo com essas contestações, o fenômeno continua útil para explicar a capacidade da UE de projetar normas para além de suas fronteiras. No entanto, entendem que seu alcance deve ser observado à luz de um cenário em que a circulação normativa ocorre em meio a interdependência, adaptação seletiva e competição entre diferentes polos de poder regulatório. No campo da IA, isso significaria reconhecer que a União Europeia segue sendo ator central, mas não exclusivo. É justamente essa combinação entre liderança regulatória, contestação e disputa multipolar que prepara a base para examinar, no capítulo seguinte, o *AI Act* como estudo de caso da projeção normativa europeia em um ambiente internacional cada vez mais complexo (Ylönen, 2026; Crum, 2025; Li; Chen, 2024).

⁷ *Soft law* refere-se a instrumentos normativos que, embora não possuam força juridicamente vinculante, influenciam comportamentos, orientam práticas regulatórias e contribuem para a formação de expectativas compartilhadas entre os atores internacionais. Diretrizes, princípios, códigos de conduta e recomendações constituem exemplos frequentes desse tipo de instrumento (Abbott; Snidal, 2000; Shelton, 2000).

3. O AI Act como Evidência Contemporânea do Poder Regulatório da EU

Após a análise da formação institucional do poder regulatório europeu e da reconstrução do conceito de *Brussels Effect*, este capítulo torna a discussão para o plano empírico. Nos capítulos anteriores, observou-se que a capacidade da União Europeia de projetar normas para além de suas fronteiras depende da combinação entre mercado interno, densidade institucional, previsibilidade jurídica e legitimidade normativa. A partir dessa base, o *AI Act* passa a ser analisado como um caso contemporâneo em que essas dimensões se tornam possíveis de serem observáveis de forma concreta. Assim, o regulamento é uma evidência da forma pela qual a UE mobiliza sua capacidade regulatória em um campo marcado por incerteza tecnológica, competição normativa e disputas em torno da definição de padrões globais (Bradford, 2020; Hacker, 2024).

A análise será conduzida a partir das categorias definidas na metodologia, operacionalizadas como categorias de análise documental. Desse modo, o *AI Act* será observado a partir: da capacidade regulatória da União Europeia; dos mecanismos de extraterritorialidade regulatória; da legitimidade normativa; da convergência e competição regulatória internacional; e dos processos de implementação e adaptação regulatória. A análise documental é mobilizada para examinar documentos institucionais como fontes que expressam escolhas políticas, justificativas normativas e disputas sobre o sentido da regulação (Cellard, 2008; Bowen, 2009). Além disso, a análise considera a dimensão discursiva desses documentos, observando como categorias como confiança, risco, segurança, direitos fundamentais e inovação são construídas e articuladas pelas instituições europeias (Milliken, 1999). A leitura documental considera, portanto, não só o conteúdo normativo do *AI Act*, mas também suas justificativas, seus mecanismos de aplicação, seus instrumentos de governança e sua relação com outros referenciais internacionais de regulação da inteligência artificial.

Nesse sentido, o *AI Act* permite observar tanto a continuidade quanto a transformação do *Brussels Effect*. Por um lado, o regulamento apresenta elementos compatíveis com a lógica clássica do fenômeno, sobretudo no plano *de facto*, ao impor obrigações a empresas que desejam atuar no mercado europeu. Por outro lado, a governança da inteligência artificial ocorre em um ambiente mais fragmentado do que aquele observado em regulações europeias anteriores, como o GDPR. Estados Unidos, China, Canadá e Japão também formulam princípios, padrões técnicos e modelos regulatórios próprios, o que impede uma leitura linear da influência europeia. Dessa forma, o *AI Act* não deve ser interpretado automaticamente como

um caso consolidado de *Brussels Effect*, mas como um processo em formação, no qual se combinam difusão, adaptação, resistência empresarial e competição normativa (Bradford, 2020; Siegmann; Anderljung, 2022; Crum, 2025).

Para desenvolver essa análise, o capítulo está dividido em três seções. A primeira examina o processo legislativo do *AI Act*, com atenção à agenda política, aos debates e às justificativas regulatórias mobilizadas pelas instituições europeias. A segunda analisa sua arquitetura normativa, destacando a classificação de risco, as obrigações impostas aos atores regulados e os mecanismos de governança e implementação. A terceira discute o *AI Act* como caso empírico para observar o potencial de difusão global das normas europeias, avaliando seus indícios de *Brussels Effect de facto*, seus limites no plano *de jure* e suas reconfigurações em um ambiente internacional marcado por múltiplos polos regulatórios (Bradford, 2020; Crum, 2025; Li; Chen, 2022).

3.1 Processo legislativo do *AI Act*: agenda política, debates e justificativas regulatórias

A análise do processo legislativo do *AI Act* permite compreender como a União Europeia transformou uma agenda política sobre inteligência artificial em um marco regulatório vinculante. Dessa forma, observar a construção legislativa do *AI Act* ajuda a identificar como o bloco mobiliza sua capacidade regulatória para responder a um setor marcado por incerteza tecnológica e disputa entre modelos de governança (Bradford, 2020; Hacker, 2024; Comissão Europeia, 2021). Dessa forma, o processo legislativo se encaixa aqui como parte da categoria analítica da capacidade regulatória europeia.

Ao mesmo tempo, esse processo revela disputas institucionais e normativas sobre o sentido da regulação. A definição do que deveria ser considerado risco aceitável, risco elevado ou uso proibido de IA não foi apenas uma escolha técnica. Ela foi construída em arenas de deliberação, consulta e negociação, nas quais instituições europeias, empresas, organizações da sociedade civil e especialistas disputaram os limites legítimos da intervenção regulatória (Comissão Europeia, 2021).

A IA foi enquadrada pela Comissão Europeia como uma tecnologia de uso transversal. Sua aplicação aparece associada a áreas como saúde, agricultura, setor público, finanças, mobilidade, segurança e meio ambiente. A Comissão reconhece que a IA pode melhorar previsões, otimizar operações e gerar ganhos econômicos e sociais relevantes. Ao mesmo tempo, o próprio documento de proposta afirma que as mesmas técnicas capazes de produzir

benefícios também podem criar riscos ou consequências negativas para cidadãos e sociedades. Essa dupla dimensão orienta a formulação inicial do *AI Act*: promover a inovação e, ao mesmo tempo, limitar usos capazes de afetar direitos, segurança e confiança pública (Comissão Europeia, 2021).

Essa leitura já aparecia no Livro Branco sobre inteligência artificial, publicado pela Comissão em 2020. O documento estruturou a abordagem europeia em torno de dois eixos complementares: o “ecossistema de excelência” e o “ecossistema de confiança”. Essa divisão indicava que a UE buscava, ao mesmo tempo, fortalecer sua capacidade tecnológica e construir legitimidade normativa para a regulação da IA. O próprio documento apresenta essa estrutura nos seguintes termos:

Os principais elementos constitutivos do presente Livro Branco são os seguintes: o quadro político que estabelece medidas destinadas a alinhar os esforços a nível europeu, nacional e regional. Em parceria entre o setor privado e o público, o quadro visa mobilizar recursos para alcançar um “ecossistema de excelência” ao longo de toda a cadeia de valor, começando na investigação e inovação [...]. Os elementos-chave de um futuro quadro regulamentar para a IA na Europa criarão um “ecossistema de confiança” único. Para o efeito, é necessário garantir o respeito das regras da UE, incluindo as regras de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos dos consumidores, em especial no que diz respeito aos sistemas de IA que funcionam na UE e que representam um risco elevado (Comissão Europeia, 2020, p. 3).

A partir dessa formulação, percebe-se que a regulação da IA já era apresentada como parte de uma estratégia dupla. De um lado, buscava-se estimular pesquisa, investimento e inovação. De outro, pretendia-se construir confiança pública por meio de regras associadas a direitos fundamentais, proteção dos consumidores e segurança jurídica. Essa combinação aproxima o Livro Branco das categorias de capacidade regulatória e legitimidade normativa, pois a UE apresentava a regulação como condição para organizar o mercado e, ao mesmo tempo, sustentar a aceitação social da inteligência artificial (Comissão Europeia, 2020; Bradford, 2020).

O Livro Branco também vinculava essa agenda à preservação do mercado interno. A Comissão afirmava que era “necessária uma abordagem europeia comum da IA para atingir uma escala suficiente e evitar a fragmentação do mercado único”, pois iniciativas nacionais poderiam colocar em risco a segurança jurídica, enfraquecer a confiança dos cidadãos e impedir a emergência de uma indústria europeia dinâmica (Comissão Europeia, 2020, p. 3). Essa passagem demonstra que ao defender regras comuns para evitar a fragmentação interna, a UE

cria uma condição central do *Brussels effect*: um mercado unificado, com critérios comuns de acesso, capaz de induzir empresas externas a se ajustarem ao padrão europeu (Bradford, 2020).

Essa preocupação conectava legitimidade normativa e capacidade regulatória: a regulação era apresentada como forma de construir confiança social, mas também como instrumento para preservar a coerência do mercado interno europeu. Além disso, ao defender regras comuns para evitar quadros nacionais divergentes, o Livro Branco já antecipava uma dimensão que se tornaria importante para a análise da extraterritorialidade. Ao harmonizar internamente os critérios de acesso ao mercado europeu, a UE cria um padrão regulatório comum que tende a afetar também atores econômicos externos (Comissão Europeia, 2020; Bradford, 2020).

Antes da proposta formal, a UE já havia desenvolvido instrumentos de *soft law* no campo da IA. A Comissão havia criado o Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial, responsável pelas Diretrizes Éticas para uma IA Confiável, publicadas em 2019. Essas diretrizes foram acompanhadas por uma lista de avaliação, testada com centenas de organizações. O Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS) observa que a Comissão passou, nesse período, de uma abordagem inicialmente não vinculante para uma estratégia legislativa baseada em regras harmonizadas. Essa passagem é importante porque mostra que o *AI Act* juridifica princípios que já circulavam na política europeia de IA, como confiabilidade, transparência, supervisão humana e proteção de direitos (Madiaga, 2024; Comissão Europeia, 2021).

A proposta de regulamento apresentada pela Comissão em abril de 2021 deu forma jurídica a essa agenda. A Exposição de Motivos vincula a proposta ao compromisso político assumido por Ursula von der Leyen⁸ nas orientações políticas de 2019-2024, quando anunciou uma abordagem europeia coordenada para as implicações humanas e éticas da IA. O documento deixa explícito que o regulamento deveria combinar inovação, confiança pública e proteção dos valores europeus:

A proposta tem como base os valores e os direitos fundamentais da UE e pretende dar às pessoas e a outros utilizadores a confiança necessária para adotarem soluções baseadas em IA, ao mesmo tempo que incentiva as empresas para que as desenvolvam. A inteligência artificial deve ser uma ferramenta ao serviço das pessoas e uma força positiva para a sociedade com o objetivo final de aumentar o bem-estar dos seres humanos. As regras aplicáveis às tecnologias de inteligência artificial disponibilizadas no mercado da União ou que afetam as pessoas da União devem, por isso, centrar-se no ser humano, de modo que as pessoas possam confiar que a

⁸ Presidente da Comissão Europeia de 2019 à 2029 (União Europeia, 2026).

tecnologia é utilizada de uma forma segura e em cumprimento da lei, incluindo em matéria de respeito dos direitos fundamentais (Comissão Europeia, 2021a, p. 1).

Essa formulação pode ser lida a partir do institucionalismo discursivo porque mostra como as ideias também sustentam a ação institucional. A Comissão não justifica o AI Act apenas por razões técnicas ou econômicas. Ela apresenta a regulação como uma escolha ligada ao tipo de sociedade digital que a UE pretende promover: segura, centrada no ser humano e compatível com direitos fundamentais. O discurso, nesse caso, ajuda a construir legitimidade para a intervenção regulatória (Schmidt, 2008; Comissão Europeia, 2021).

A proposta também respondia a demandas anteriores do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu. A Exposição de Motivos registra que ambas as instituições haviam pedido ação legislativa para assegurar o funcionamento do mercado interno e enfrentar adequadamente os benefícios e riscos da inteligência artificial. O Conselho Europeu já havia chamado atenção para a necessidade de definir com clareza as aplicações de IA consideradas de risco elevado. O Parlamento, por sua vez, havia adotado resoluções sobre ética, responsabilidade civil, direitos autorais, uso penal da IA e aplicações em educação, cultura e audiovisual. A proposta de 2021, portanto, foi produto de uma agenda interinstitucional (Comissão Europeia, 2021; Madiaga, 2024).

Os objetivos formais da proposta expressam bem essa combinação entre mercado, direitos e governança. A Comissão indicou quatro objetivos específicos: garantir que sistemas de IA colocados no mercado da União fossem seguros e respeitassem direitos fundamentais; assegurar segurança jurídica para facilitar investimento e inovação; melhorar a governança e a aplicação da legislação já existente; e facilitar o desenvolvimento de um mercado único para aplicações de IA legítimas, seguras e confiáveis. Esses objetivos revelam a lógica central do *AI Act*. A regulação aparece como condição para reduzir riscos e, simultaneamente, ampliar a previsibilidade necessária ao investimento e à inovação (Comissão Europeia, 2021; Hacker, 2024).

A escolha da abordagem baseada em risco foi um dos pontos centrais dessa proposta. Na Avaliação de Impacto, a Comissão examinou diferentes níveis de intervenção. A primeira alternativa consistia em manter um esquema voluntário de rotulagem, baseado em adesão espontânea das empresas. A segunda previa uma abordagem setorial, com regras específicas para determinados usos ou áreas de aplicação. A terceira propunha um instrumento horizontal obrigatório apenas para sistemas de IA de alto risco. A quarta alternativa envolveria requisitos obrigatórios mais amplos para todos os sistemas de IA, independentemente do grau de risco. A

Comissão optou pela chamada opção 3+, que combinava um regulamento horizontal com obrigações vinculantes para sistemas de alto risco e códigos de conduta voluntários para sistemas de menor risco. Essa escolha procurava evitar dois extremos: uma regulação excessivamente ampla para toda IA e uma ausência de obrigações jurídicas para aplicações sensíveis (Comissão Europeia, 2021).

A definição de sistemas de alto risco cumpriu papel estratégico nesse desenho. O quadro jurídico proposto deveria estabelecer uma definição de sistema de IA, uma definição de sistema de IA de alto risco e regras comuns para garantir que sistemas colocados ou utilizados no mercado da União fossem confiáveis. A Avaliação de Impacto justificou essa escolha com base em características específicas da IA, como opacidade, complexidade, adaptação contínua, certo grau de imprevisibilidade, autonomia e dependência da qualidade dos dados. Esses elementos dificultavam a aplicação de normas tradicionais e reforçavam a necessidade de um instrumento horizontal, capaz de lidar com riscos comuns em diferentes setores (Comissão Europeia, 2021). Essa escolha também evidencia a dimensão de implementação e adaptação regulatória. A UE buscou criar uma estrutura suficientemente rígida para controlar usos sensíveis da IA, mas flexível o bastante para não bloquear aplicações consideradas de menor risco.

A consulta pública realizada pela comissão, lançada em fevereiro de 2020, buscava recolher opiniões sobre as opções políticas para a regulação da IA. A Comissão registrou que, no total, foram recebidos 1.215 contributos, incluindo manifestações de empresas, associações comerciais, cidadãos, instituições acadêmicas, autoridades públicas, organizações não governamentais, sindicatos e outros atores (Comissão Europeia, 2021). Também foram apresentadas mais de 450 posições escritas. A amplitude da consulta reforça a dimensão multissetorial do processo e evidencia que a regulação da IA mobilizou atores econômicos, sociais, acadêmicos e institucionais dentro e fora da UE (Comissão Europeia, 2021).

Essa consulta pode ser lida, à luz do construtivismo, como uma arena de barganha, deliberação e socialização normativa. Risse (2000) destaca que arenas institucionais podem funcionar como espaços nos quais argumentos redefinem preferências e tornam algumas soluções mais legítimas do que outras. Checkel (1998), por sua vez, mostra que normas e instituições participam da formação de interesses e identidades dos atores. No caso do *AI Act*, a consulta pública ajudou a organizar socialmente os termos do debate sobre o que deveria ser considerado um risco aceitável, um risco elevado ou um uso incompatível com os valores europeus. Empresas, organizações da sociedade civil, acadêmicos e autoridades públicas participaram, assim, da construção intersubjetiva das categorias que depois seriam incorporadas ao desenho regulatório (Risse, 2000; Checkel, 1998; Comissão Europeia, 2021).

Os resultados da consulta revelaram tanto apoio à ação regulatória quanto preocupação com seus possíveis efeitos. A Avaliação de Impacto registra que 90% dos respondentes consideraram muito importante a possibilidade de a IA violar direitos fundamentais, enquanto 87% destacaram o risco de resultados discriminatórios. Também apareceram preocupações com segurança, falta de explicabilidade, ausência de compensação por danos e baixa precisão dos sistemas. Ao mesmo tempo, vários participantes defenderam cautela para evitar excesso de regulação, duplicação de obrigações e aumento desproporcional de custos. Essa tensão mostra que o risco foi negociado politicamente a partir de diferentes percepções sobre direitos, inovação, custos e segurança (Comissão Europeia, 2021; Fraser; Bello Y Villarino, 2023).

Esses elementos ofereceram à Comissão Europeia uma base discursiva para justificar uma intervenção regulatória mais robusta. A consulta pública permitiu que a Comissão incorporasse ao texto da proposta as preocupações de atores econômicos, sociais e institucionais sobre os riscos da IA. Ao transformar essas preocupações em fundamento para uma regulação horizontal, a UE apresentou o *AI Act* como resposta necessária à proteção de direitos, à redução de riscos e à construção de confiança pública. Sob uma leitura construtivista, a Comissão contribuiu para construir uma percepção compartilhada de que a ausência de regras claras poderia ameaçar valores democráticos e direitos fundamentais. Fortalecendo a legitimidade da intervenção europeia diante de abordagens regulatórias mais orientadas pelo mercado, como a estadunidense, ou mais centralizadas no Estado, como a chinesa (Comissão Europeia, 2021a; Comissão Europeia, 2021c; Schmidt, 2008).

A Avaliação de Impacto esperado pelos participantes da consulta pública também tratou dos custos de conformidade e dos efeitos sobre pequenas e médias empresas (PMEs). A Comissão reconheceu que fornecedores de sistemas de IA de alto risco teriam custos associados à documentação, testagem, avaliação de conformidade, supervisão humana e rastreabilidade. Ao mesmo tempo, afirmou que a opção preferida manteria os custos em nível mínimo, ao limitar os requisitos obrigatórios aos sistemas de alto risco. Para reduzir o peso regulatório, foram previstas medidas de apoio, como ambientes de testagem regulatória, orientações às empresas e atenção específica às PMEs e startups. Esse ponto mostra que a preocupação com inovação e competitividade esteve presente desde a formulação original do *AI Act* (Comissão Europeia, 2021a; Comissão Europeia, 2021c).

O Conselho da União Europeia adotou sua orientação geral em dezembro de 2022. Sua posição manteve a lógica de uma abordagem baseada em risco, mas buscou calibrar o texto para preservar segurança jurídica, inovação e aplicação uniforme. Como instância que reúne os Estados-membros, o Conselho também expressou preocupações ligadas à segurança pública e

às margens de atuação das autoridades nacionais. Isso apareceu de forma sensível no debate sobre identificação biométrica remota em espaços públicos. No caso do uso em tempo real por autoridades policiais, o Conselho defendeu a previsão de exceções quando esse uso fosse considerado estritamente necessário para fins de aplicação da lei (Conselho Da União Europeia, 2022; Madiega, 2024).

Em junho de 2023, o Parlamento Europeu aprovou sua posição para iniciar as negociações interinstitucionais com o Conselho e a Comissão. Essa etapa antecede os trilogos, nos quais as três instituições negociam alterações ao texto até alcançar um acordo político sobre a versão final do regulamento. No caso do *AI Act*, o Parlamento levou para essa negociação uma proposta mais restritiva em temas ligados a direitos fundamentais, transparência, biometria e sistemas de IA generativa. Segundo o EPRS, o Parlamento buscou ampliar a lista de práticas proibidas e propôs limites mais severos ao uso de sistemas de identificação biométrica, inclusive em usos em tempo real e ex post, com exceções mais delimitadas. Essa posição refletia a tentativa de subordinar usos sensíveis da IA a garantias de controle democrático, não discriminação e proteção das liberdades civis (Parlamento Europeu, 2023; Madiega, 2024).

Ademais, as disputas políticas também ocorrem dentro do próprio Parlamento. O órgão é organizado em grupos políticos transnacionais, que agregam partidos nacionais com orientações ideológicas distintas. Os grupos da centro-esquerda e do centro liberal tiveram papel central na condução do texto parlamentar, uma vez que os relatores do processo foram Brando Benifei, do grupo Socialistas e Democratas (S&D), e Dragoș Tudorache, do Renew Europe. Essa composição já indicava uma tentativa de equilibrar uma agenda protetiva, associada a direitos fundamentais e supervisão democrática, com uma preocupação voltada à inovação, segurança jurídica e viabilidade econômica da regulação (Madiega, 2024).

Nesse debate, os Verdes/Aliança Livre Europeia e setores mais à esquerda defenderam limites mais rígidos para usos biométricos e sistemas de vigilância, tratando esses instrumentos como riscos diretos à privacidade, à não discriminação e às liberdades civis. Já o Partido Popular Europeu (PPE), grupo de centro-direita, apoiou a criação de regras comuns para IA, mas enfatizou a necessidade de preservar a inovação, a competitividade e a capacidade europeia de estabelecer padrões globais. Essa diferença não impediu a formação de uma maioria parlamentar, mas mostra que a posição levada aos trilogos resultou de uma acomodação entre agendas distintas: uma agenda mais protetiva, voltada a direitos e controle democrático, e uma agenda mais preocupada com segurança jurídica, mercado e desenvolvimento tecnológico.

A fricção entre Conselho e Parlamento pode ser observada pela lente da governança multinível e do modelo principal-agente. Essa lente permite perceber como diferentes

instituições europeias atuam a partir de mandatos e interesses distintos. No *AI Act*, o Conselho expressou a preocupação dos Estados-membros com segurança pública, aplicação da lei e margem de ação nacional. O Parlamento, por sua vez, enfatizou a proteção dos cidadãos, o controle democrático e a defesa de direitos fundamentais. A negociação entre essas posições mostra que a norma europeia não resulta de uma vontade única. Ela é produzida por meio da interação entre níveis de autoridade, instituições e interesses que precisam ser acomodados no processo decisório europeu. Pela dinâmica do *Brussels Effect*, a norma europeia se torna mais passível de projeção externa justamente por ter sido construída nesse arranjo decisório complexo. Assim, o *AI Act* oferece a outras jurisdições um padrão regulatório relativamente estável, negociado e institucionalmente legitimado (Pollack, 2018; Hooghe; Marks, 2001; Conselho da União Europeia, 2022; Parlamento Europeu, 2023).

A interpretação é de que as diferentes opiniões foram levadas em consideração para a aprovação do *AI Act*. Ao demonstrar que seu aparato burocrático consegue avançar, e aprovar propostas, mesmo com divergências ideológicas e políticas, a UE fortalece a legitimidade, tanto de seus processos, quanto das propostas aprovadas.

Um dos elementos que mais alterou a tramitação foi a rápida expansão da IA generativa. A proposta inicial da Comissão não havia sido formulada em um contexto de uso massivo de modelos como o *ChatGPT*. Durante o processo legislativo, esse novo cenário forçou a inclusão de regras específicas para modelos de IA de finalidade geral e para modelos com risco sistêmico. Esse movimento demonstra a dificuldade de regular uma tecnologia em rápida transformação. Também reforça a leitura do *AI Act* como instrumento que combina estabilidade normativa com adaptação progressiva. A inclusão de regras sobre IA generativa indica que o regulamento foi sendo recalibrado ao longo do próprio processo legislativo (Madiega, 2024; Crum, 2025).

Em síntese, a reconstituição documental do processo legislativo do *AI Act* mostra que a passagem de diretrizes éticas voluntárias para um marco jurídico horizontal e vinculante dependeu da construção de legitimidade de output. Ou seja, da capacidade de apresentar a regulação como uma resposta eficaz para problemas concretos associados à IA (Scharpf, 1999). Sob uma leitura articulada entre neoinstitucionalismo e construtivismo, a tramitação analisada demonstra como as instituições europeias processaram incertezas tecnológicas, disputas corporativas e pressões dos Estados-membros. Convertendo esses elementos em um referencial normativo dotado de maior previsibilidade política e estabilidade jurídica. Ao vincular a estabilização do mercado interno à proteção dos direitos fundamentais, o processo legislativo criou as bases políticas e discursivas para a extraterritorialidade regulatória. Essa construção

institucional prepara a análise da seção seguinte, na qual será examinado como a arquitetura interna do *AI Act* foi organizada para atuar como referência na difusão de padrões para a governança global da inteligência artificial (Scharpf, 1999; Bradford, 2020; Hacker, 2024).

3.2 Arquitetura normativa: categorias de risco, obrigações e governança experimentalista

A seção anterior mostrou que o *AI Act* resultou de um processo legislativo marcado por disputas políticas, consultas públicas e ajustes institucionais. A partir disso, esta seção analisa a arquitetura normativa do regulamento. O objetivo é compreender como a União Europeia transformou a agenda de confiança, segurança e proteção de direitos em uma estrutura jurídica concreta. Essa arquitetura organiza uma escolha política: quanto maior o risco social de determinado uso da inteligência artificial, maior deve ser a intensidade da intervenção regulatória (União Europeia, 2024; Hacker, 2024).

O desenho interno do *AI Act* também permite observar as categorias analíticas desta pesquisa. A classificação de risco expressa a legitimidade normativa da UE, porque define quais usos da IA são considerados incompatíveis com direitos fundamentais e valores europeus. As obrigações de conformidade demonstram a capacidade regulatória do bloco, ao transformar princípios amplos em exigências técnicas. Os mecanismos de governança, por sua vez, revelam os processos de implementação e adaptação regulatória. Nesse sentido, o *AI Act* distribui responsabilidades, organiza expectativas de mercado e cria instrumentos institucionais para regular uma tecnologia ainda em transformação (Cellard, 2008; Bowen, 2009; União Europeia, 2024).

A base dessa arquitetura é a abordagem baseada em risco. O regulamento parte da ideia de que nem todos os sistemas de IA produzem o mesmo tipo de ameaça. Por isso, a intervenção jurídica deve variar conforme o potencial de dano. Essa escolha evita uma regulação uniforme para toda e qualquer aplicação de IA. Ao mesmo tempo, impede que usos sensíveis fiquem sujeitos apenas à autorregulação privada. A lógica do *AI Act* é, portanto, seletiva e proporcional: práticas consideradas incompatíveis com os valores europeus são proibidas; sistemas de alto risco são submetidos a obrigações rígidas; usos de menor risco ficam sujeitos a deveres de transparência ou a regras voluntárias (União Europeia, 2024; Madiega, 2024; Sousa e Silva, 2024).

O próprio texto do regulamento explicita essa associação entre risco, direitos e mercado. Em sua formulação geral, o *AI Act* busca melhorar o funcionamento do mercado interno e, ao

mesmo tempo, promover uma IA confiável e centrada no ser humano. Essa combinação é importante porque conecta a regulação da IA à tradição europeia de harmonização normativa. A UE não regula apenas para impedir danos. Ela regula para ordenar o mercado, reduzir incertezas e sustentar a confiança social na tecnologia. Essa é uma expressão direta da legitimidade normativa discutida nos capítulos anteriores (União Europeia, 2024; Scharpf, 1999; Bradford, 2020).

O presente regulamento tem por objetivo melhorar o funcionamento do mercado interno e promover a adoção de uma inteligência artificial centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como apoiar a inovação (União Europeia, 2024, tradução nossa).

Essa estratégia é materializada por meio da pirâmide de classificação de riscos do *AI Act*. Essa estrutura expressa escolhas políticas sobre quais usos da inteligência artificial são considerados compatíveis com os valores e objetivos da União Europeia. No topo da pirâmide, a categoria de risco inaceitável estabelece limites proibindo práticas consideradas incompatíveis com os princípios fundamentais do bloco, como sistemas de classificação social, técnicas de manipulação cognitiva e determinadas aplicações de policiamento preditivo e identificação biométrica (União Europeia, 2024; Hacker, 2024). Sob uma perspectiva construtivista, essa escolha demonstra que a definição de um risco como inaceitável decorre de uma construção social e política associada à proteção dos direitos fundamentais, da dignidade humana e dos valores democráticos europeus (Checkel, 1998).

Logo abaixo estão os sistemas classificados de alto risco, utilizados em áreas como infraestruturas críticas, emprego, migração e administração da justiça. Diferentemente das práticas proibidas, esses sistemas são permitidos, desde que cumpram um conjunto rigoroso de requisitos e salvaguardas (União Europeia, 2024; Madiega, 2024). Como estabelece o próprio regulamento, no qual buscam equilibrar proteção regulatória, inovação tecnológica e funcionamento do mercado (União Europeia, 2024; Sousa e Silva, 2024):

A classificação de risco elevado aplicada a sistemas de IA deverá limitar-se aos sistemas que têm um impacto prejudicial substancial na saúde, na segurança e nos direitos fundamentais das pessoas na União, e tal limitação deverá minimizar quaisquer potenciais restrições ao comércio internacional (União Europeia, 2024, tradução nossa).

Já a base da pirâmide, apresenta categorias de transparência e de risco mínimo. Esta primeira é aplicada a tecnologias amplamente difundidas, como *chatbots* e *deepfakes*, e exige que o usuário seja informado de que está interagindo com IA ou diante de conteúdo artificial. A transparência funciona, assim, como mecanismo mínimo de preservação da autonomia individual (União Europeia, 2024; Sousa e Silva, 2024). E, por fim, a categoria de risco mínimo não gera obrigações adicionais no *AI Act*, e aborda filtros de *spam*, sistemas de recomendação simples ou aplicações recreativas de baixo impacto. Dessa forma, o regulamento seleciona os usos que exigem controle mais intenso e deixa os demais sob regras gerais já existentes ou sob códigos voluntários. Essa escolha reforça a dimensão de adaptação regulatória, pois a intensidade da norma acompanha o nível de risco social atribuído ao uso da tecnologia (União Europeia, 2024; Hacker, 2024).

A pirâmide de risco, portanto, traduz juridicamente a legitimidade normativa da UE. O que antes aparecia no Livro Branco como discurso sobre confiança, direitos e IA centrada no ser humano ganha forma operacional. A classificação de risco estabelece quais usos devem ser banidos, quais devem ser controlados e quais podem circular com exigências menores. Essa estrutura mostra que a UE transforma valores em categorias jurídicas. Ao fazer isso, também organiza expectativas para empresas, autoridades públicas e usuários. A regulação passa a indicar quais usos da IA são socialmente aceitáveis dentro do modelo europeu (Finnemore; Sikkink, 1998; União Europeia, 2024).

As obrigações aplicáveis aos sistemas de alto risco são o núcleo mais denso do regulamento. O *AI Act* exige que esses sistemas passem por gestão de risco, governança de dados, documentação técnica, registro automático de operações, transparência, supervisão humana, precisão, robustez e cibersegurança. Essas exigências mostram que a UE cria uma infraestrutura de conformidade que alcança o modo como empresas desenvolvem, testam, documentam e monitoram sistemas de IA (União Europeia, 2024; Fabiano, 2025).

A gestão de riscos é uma das obrigações centrais. Fornecedores de sistemas de alto risco devem identificar, analisar, estimar e mitigar riscos previsíveis ao longo do ciclo de vida do sistema. Isso envolve testes antes da colocação no mercado e monitoramento posterior. Na prática, a UE obriga empresas a incorporar uma lógica de prevenção desde o desenvolvimento da tecnologia. A regulação deixa de atuar apenas depois do dano. Ela passa a exigir mecanismos prévios de controle e correção. Essa dimensão aproxima o *AI Act* de uma regulação *ex ante*⁹,

⁹ A regulação *ex ante* corresponde a uma abordagem preventiva, na qual regras, obrigações e procedimentos de controle são estabelecidos antes da entrada do produto ou serviço no mercado, ou antes da ocorrência do dano.

voltada a antecipar riscos antes que eles se consolidem socialmente (União Europeia, 2024; Ahern, 2025).

A governança de dados também ocupa papel central. O regulamento exige atenção à qualidade, relevância, representatividade e adequação dos dados utilizados em sistemas de alto risco. Essa exigência está ligada ao problema dos vieses discriminatórios. Sistemas de IA podem reproduzir desigualdades quando treinados com dados incompletos, enviesados ou pouco representativos. Ao regular a governança de dados, a UE transforma uma preocupação ética em obrigação técnica. O combate à discriminação passa a depender de procedimentos documentados, verificáveis e auditáveis (União Europeia, 2024; Sousa e Silva, 2024).

Outro elemento importante é a documentação técnica. O *AI Act* exige que fornecedores mantenham informações capazes de demonstrar a conformidade do sistema. Essa documentação deve permitir que autoridades compreendam o funcionamento geral da IA, seus limites, seus dados, seus procedimentos de teste e suas medidas de mitigação de risco. Em termos de Relações Internacionais, esse ponto é relevante porque mostra como a UE cria padrões organizacionais para empresas globais. Para operar no mercado europeu, é preciso organizar internamente uma estrutura de explicação, registro e responsabilidade (União Europeia, 2024; Fabiano, 2025).

A supervisão humana reforça essa mesma lógica. O regulamento exige que sistemas de alto risco sejam desenhados para permitir controle por pessoas naturais. Isso inclui a possibilidade de interpretar resultados, intervir no funcionamento do sistema ou interromper sua operação quando necessário. Essa exigência traduz a ideia europeia de IA centrada no ser humano. A tecnologia pode apoiar decisões, mas não deve retirar completamente a agência humana em contextos sensíveis. O controle humano funciona, portanto, como elemento jurídico e simbólico da legitimidade normativa do *AI Act* (União Europeia, 2024; Hacker, 2024).

Essas obrigações mostram que a capacidade regulatória da UE opera por densidade normativa. O regulamento cria deveres específicos para diferentes atores da cadeia de valor. Fabiano (2025) observa que o *AI Act* distribui papéis entre provedores, implantadores, representantes autorizados, importadores, distribuidores e fabricantes de produtos. Essas categorias organizam fluxos de informação, deveres de cooperação e responsabilidades ao longo da cadeia. A governança da IA passa a ser distribuída, mas coordenada por obrigações comuns (Fabiano, 2025; União Europeia, 2024).

Diferencia-se da regulação *ex post*, que atua principalmente após o problema ocorrer, por meio de responsabilização, sanção ou reparação (União Europeia, 2024; Ahern, 2025).

Essa distribuição de responsabilidades também tem efeitos extraterritoriais. O *AI Act* se aplica a provedores situados fora da União quando seus sistemas são colocados no mercado europeu ou quando seus resultados são utilizados na UE. Além disso, provedores de terceiros países precisam designar representantes autorizados no território europeu em determinadas situações. Essa estrutura antecipa a lógica do *Brussels Effect* de facto. Empresas globais que desejam acessar o mercado europeu passam a incorporar exigências técnicas europeias em seus sistemas de conformidade. O custo de manter padrões separados pode incentivar a adoção mais ampla das regras da UE (Bradford, 2020; União Europeia, 2024; Fabiano, 2025).

A regulação dos modelos de IA de finalidade geral, conhecidos como GPAI¹⁰, reforça esse alcance. Esses modelos podem ser integrados a diferentes aplicações e usados em múltiplos contextos. Por isso, o *AI Act* criou obrigações específicas para seus provedores, especialmente quando os modelos apresentam risco sistêmico. As exigências incluem documentação técnica, política de respeito a direitos autorais, transparência sobre dados de treinamento e avaliações de segurança. A inclusão dos modelos de finalidade geral mostra como a UE adaptou a arquitetura do regulamento às mudanças trazidas pela IA generativa durante a tramitação legislativa (União Europeia, 2024; Madiaga, 2024; Comissão Europeia, 2026).

Essa regulação também torna mais visível a dimensão de facto do *Brussels Effect*. As principais empresas que desenvolvem e operam modelos de IA de finalidade geral estão concentradas no ecossistema tecnológico norte-americano, como *OpenAI*, *Microsoft*, *Google*, *Amazon* e *Anthropic*. Ao criar obrigações para modelos GPAI que circulam ou produzem efeitos no mercado europeu, a UE passa a incidir diretamente sobre a governança corporativa dessas empresas estrangeiras. Nesse sentido, a arquitetura interna do *AI Act* também cria incentivos para que grandes empresas dos Estados Unidos ajustem práticas de documentação, transparência, segurança e gestão de riscos aos parâmetros definidos em Bruxelas. Isso antecipa a discussão sobre soberania digital, competição regulatória e poder assimétrico que será aprofundada na seção seguinte (Bradford, 2020; Siegmann; Anderljung, 2022; Comissão Europeia, 2026).

O *AI Office* também revela a dimensão de implementação e adaptação regulatória. Ele não atua apenas como órgão fiscalizador. Sua função envolve orientação, cooperação com especialistas, apoio à padronização e diálogo com empresas. Em termos de governança

¹⁰ A sigla GPAI deriva da expressão inglesa *General-Purpose Artificial Intelligence*. No *AI Act*, refere-se a modelos de IA capazes de desempenhar uma ampla variedade de tarefas e de serem integrados em diferentes sistemas ou aplicações. Em geral, são modelos treinados com grandes volumes de dados e podem servir de base para aplicações variadas, como grandes modelos de linguagem utilizados em ferramentas de IA generativa (União Europeia, 2024; Comissão Europeia, 2026a).

experimentalista, isso é relevante. A regulação da IA não depende somente de regras fixas. Ela exige produção contínua de conhecimento, revisão de parâmetros técnicos e aprendizagem institucional. O *AI Office* funciona como uma peça central desse processo, pois conecta supervisão, expertise técnica e atualização regulatória (Sabel; Zeitlin, 2008; Zeitlin, 2016; Comissão Europeia, 2026).

O *AI Board* complementa essa estrutura. Ele reúne representantes dos Estados-membros e é apoiado pelo *AI Office*. Sua função é coordenar autoridades nacionais, compartilhar conhecimento técnico e regulatório e promover a aplicação consistente do *AI Act*, combinando centralização e descentralização. A UE define regras comuns, mas a implementação depende de autoridades nacionais. O *AI Board* busca reduzir divergências entre Estados-membros e preservar a coerência do mercado interno. Trata-se de um exemplo concreto da governança multinível discutida no primeiro capítulo (Hooghe; Marks, 2001; Comissão Europeia, 2026; União Europeia, 2024).

Essa estrutura também dialoga com o modelo principal-agente. Os Estados-membros aceitaram regras comuns e a criação de mecanismos supranacionais de coordenação, mas preservam papel importante na execução. As autoridades nacionais continuam responsáveis por grande parte da fiscalização e da aplicação prática das regras. O *AI Board* e o *AI Office* funcionam como instrumentos de coordenação dessa execução descentralizada. Assim, a UE tenta evitar que a implementação fragmentada enfraqueça a própria harmonização buscada pelo *AI Act* (Pollack, 2018; Hooghe; Marks, 2001; Comissão Europeia, 2026).

Os *sandboxes* regulatórios são outro elemento central da arquitetura normativa. Eles são ambientes controlados nos quais sistemas inovadores de IA podem ser desenvolvidos, testados e validados sob supervisão das autoridades competentes. O objetivo é apoiar a inovação e, ao mesmo tempo, facilitar a compreensão das obrigações regulatórias. O *AI Act* exige que Estados-membros criem esses ambientes, especialmente para apoiar PMEs e *startups*. Assim, a UE reconhece que a regulação de uma tecnologia incerta não pode depender apenas de comandos abstratos. Ela precisa de espaços de teste, diálogo e aprendizagem (União Europeia, 2024; Ahern, 2025).

Ahern (2025) observa que os *sandboxes* regulatórios de IA enfrentam três desafios principais: capacidade, coordenação e atratividade para provedores. A capacidade diz respeito aos recursos técnicos, humanos e institucionais necessários para orientar empresas em temas complexos. A coordenação envolve o risco de cada Estado-membro interpretar o *AI Act* de forma diferente. A atratividade se relaciona à disposição das empresas de participar desses ambientes, especialmente quando eles não garantem, por si só, uma presunção automática de

conformidade. Essa leitura evita uma visão idealizada dos *sandboxes* e mostra que a implementação do *AI Act* depende de condições institucionais concretas (Ahern, 2025).

Os *sandboxes* expressam bem a governança experimentalista. Sabel e Zeitlin (2008) descrevem esse modelo como uma forma de governança na qual metas gerais são definidas centralmente, enquanto a implementação ocorre de modo descentralizado, com monitoramento, comparação e revisão periódica. No caso do *AI Act*, a UE estabelece objetivos comuns, como segurança, direitos fundamentais e confiança. Os *sandboxes* permitem testar como esses objetivos podem ser traduzidos em práticas concretas. Eles funcionam como espaços de aprendizado regulatório, nos quais autoridades e empresas ajustam interpretações diante de casos reais (Sabel; Zeitlin, 2008; Zeitlin, 2016; Ahern, 2025).

Essa dimensão adaptativa aparece também no *AI Pact*. A Comissão apresenta o instrumento como mecanismo para ajudar organizações a se prepararem antes da plena aplicação do *AI Act*. O pacto combina troca de experiências com compromissos voluntários de empresas. Entre esses compromissos estão a adoção de estratégias de governança de IA, o mapeamento de sistemas possivelmente classificados como de alto risco e a promoção de alfabetização em IA entre funcionários. Mais de 230 empresas aderiram aos compromissos voluntários, incluindo empresas de diferentes tamanhos e setores. O *AI Pact* mostra que a UE usa instrumentos não vinculantes para antecipar conformidade e construir aprendizado antes da aplicação completa da lei (Comissão Europeia, 2026).

Esse ponto é relevante para a análise do *Brussels Effect*. A difusão de padrões europeus não ocorre apenas depois que uma regra entra plenamente em vigor. Ela pode começar antes, por meio de compromissos voluntários, códigos de prática, orientação institucional e adaptação antecipada das empresas. O *AI Pact* funciona como espaço intermediário entre *soft law* e *hard law*. Ele não substitui o *AI Act*, mas ajuda a preparar atores econômicos para suas exigências. Assim, a UE combina coerção jurídica futura com socialização regulatória presente (Bradford, 2020; Comissão Europeia, 2026; Risse, 2000).

Os códigos de prática para modelos de finalidade geral cumprem função semelhante. Eles detalham obrigações previstas no regulamento e ajudam provedores a demonstrar conformidade. No caso dos modelos GPAI, essa técnica é especialmente importante porque o setor evolui rapidamente e depende de parâmetros técnicos que ainda estão em disputa. Os códigos permitem transformar obrigações gerais em orientações mais concretas, sem exigir revisão legislativa imediata. Essa é uma forma de adaptação incremental, compatível com a governança experimentalista e com a necessidade de regular o desconhecido sem paralisar a inovação (União Europeia, 2024; Comissão Europeia, 2026; Crum, 2025).

Essa combinação entre controle e apoio à inovação é uma das marcas da arquitetura do *AI Act*. O regulamento impõe obrigações densas, mas também cria canais de orientação, teste e adaptação. Isso reduz a distância entre formulação normativa e implementação prática. Ao mesmo tempo, preserva a ambição europeia de liderar a governança da IA por meio de regras. A UE procura mostrar que regular não significa apenas restringir. Também significa construir previsibilidade, reduzir riscos e criar condições para que a inovação ocorra dentro de parâmetros socialmente aceitos (Scharpf, 1999; Comissão Europeia, 2026; Hacker, 2024).

Essa arquitetura, contudo, também apresenta limites. Sousa e Silva (2024) observa que o *AI Act* é extremamente complexo, com muitas definições, artigos, anexos, considerandos, obrigações e categorias. Essa complexidade pode gerar dificuldades de interpretação e elevar custos de conformidade. Ahern (2025) aponta problema semelhante ao discutir os *sandboxes*: se a coordenação entre Estados-membros falhar, a implementação pode produzir fragmentação, insegurança jurídica e arbitragem regulatória¹¹. Esses riscos mostram que a capacidade regulatória da UE não depende apenas da qualidade formal da norma. Depende também da capacidade de aplicá-la de forma coerente (Sousa e Silva, 2024; Ahern, 2025).

Nesse sentido, a governança experimentalista não elimina tensões. Ela oferece instrumentos para lidar com elas. *Sandboxes*, códigos de prática, orientações, *AI Office* e *AI Board* formam uma infraestrutura de aprendizado, mas também exigem recursos, coordenação e confiança entre reguladores e empresas. A UE regula uma tecnologia que ainda não está estabilizada. Por isso, precisa combinar regras obrigatórias com mecanismos de revisão e ajuste. Essa combinação expressa uma tentativa de preservar autoridade normativa em um campo de alta incerteza (Sabel; Zeitlin, 2008; Zeitlin, 2016; Crum, 2025).

A arquitetura normativa do *AI Act* revela, em síntese, como a UE transforma valores em obrigações e obrigações em mecanismos de governança. A pirâmide de risco materializa a legitimidade normativa europeia, ao separar usos aceitáveis, controlados e proibidos da IA. As obrigações de conformidade demonstram capacidade regulatória, pois impõem padrões técnicos, documentais e organizacionais a empresas que desejam atuar no mercado europeu. Já o *AI Office*, o *AI Board*, os *sandboxes*, os códigos de prática e o *AI Pact* revelam a dimensão adaptativa da regulação. O *AI Act*, portanto, não é apenas uma lei sobre inteligência artificial. Ele é uma arquitetura institucional para organizar poder, mercado e autoridade normativa em

¹¹ A arbitragem regulatória ocorre quando empresas exploram diferenças entre regimes jurídicos ou formas de aplicação da lei para reduzir custos, evitar obrigações mais rígidas ou obter vantagens competitivas. No caso do *AI Act*, esse risco pode surgir se empresas buscarem testar, registrar ou estruturar suas operações em Estados-membros cuja implementação seja percebida como mais flexível ou permissiva (Ahern, 2025; Bradford, 2020).

torno de uma tecnologia estratégica (União Europeia, 2024; Bradford, 2020; Sabel; Zeitlin, 2008; Hacker, 2024).

3.3 O AI Act como estudo de caso do *Brussels Effect*: potencial de difusão global e reconfigurações normativas

A consolidação do *AI Act* representou um marco na governança global da inteligência artificial ao estabelecer o primeiro regime regulatório abrangente voltado especificamente para essa tecnologia. Entretanto, a relevância do regulamento não se limita aos seus efeitos sobre o mercado interno europeu. Assim como ocorreu anteriormente com o GDPR e com o REACH, a influência do *AI Act* pode ser observada na forma como empresas, governos e organizações internacionais passaram a estruturar seus próprios debates sobre a regulação da inteligência artificial. Nesse contexto, a análise da difusão internacional do regulamento permite avaliar empiricamente duas das categorias centrais desta pesquisa: os mecanismos de extraterritorialidade regulatória e a dinâmica de convergência e competição regulatória internacional (Bradford, 2020).

Conforme argumenta Bradford (2020), a influência regulatória da União Europeia não depende necessariamente da imposição formal de suas normas a outros países. Em muitos casos, a combinação entre o tamanho do mercado europeu, os custos de adaptação regulatória e a busca por acesso contínuo ao bloco cria incentivos para que atores externos internalizem padrões originalmente concebidos para o contexto europeu. O resultado é um processo de difusão regulatória que pode ocorrer tanto no plano corporativo quanto no plano estatal. No caso da inteligência artificial, os primeiros sinais dessa dinâmica sugerem que o *AI Act* já exerce influência além de suas fronteiras, ainda que de forma distinta daquela observada em regulações anteriores.

No plano corporativo, os indícios de difusão regulatória tornaram-se particularmente visíveis durante o processo de implementação do *AI Act*. Em 2026, empresas centrais do ecossistema global de IA, como *OpenAI*, *Microsoft*, *Google*, *Amazon* e *Anthropic*, aderiram ao *AI Pact* e participaram da elaboração do *General-Purpose AI Code of Practice* promovido pela Comissão Europeia. Embora esses instrumentos possuam natureza voluntária, sua relevância decorre do fato de envolverem precisamente os principais desenvolvedores dos modelos de propósito geral que dominam o mercado global de IA. Ao aderirem antecipadamente aos mecanismos de implementação do regulamento europeu, essas empresas sinalizam que os

padrões estabelecidos por Bruxelas já passaram a influenciar decisões corporativas tomadas fora da União Europeia (Comissão Europeia, 2026).

Sob a lógica do *Brussels Effect*, esse movimento reflete a dificuldade de manter estruturas técnicas, processos de governança e mecanismos de conformidade distintos para diferentes mercados. Para empresas que operam globalmente, desenvolver uma arquitetura específica para atender às exigências europeias e outra para o restante do mundo tende a gerar custos elevados de implementação, monitoramento e atualização. Nesse contexto, torna-se mais racional incorporar os requisitos europeus às estratégias corporativas globais. A adesão das principais empresas de inteligência artificial aos instrumentos criados pela Comissão Europeia constitui, portanto, uma evidência relevante da difusão regulatória de facto descrita por Bradford (2020), na qual normas originalmente domésticas passam a orientar comportamentos em escala internacional por meio de incentivos econômicos e não de coerção estatal.

A influência europeia também pode ser observada no plano estatal. A crescente centralidade da inteligência artificial nas agendas nacionais de inovação levou diferentes governos a elaborar marcos regulatórios próprios, frequentemente incorporando conceitos semelhantes aos presentes no *AI Act*. Embora esses processos não resultem na reprodução integral do modelo europeu, eles demonstram a capacidade da União Europeia de atuar como polo de difusão de matrizes regulatórias em um campo ainda marcado por incertezas tecnológicas e disputas normativas.

O caso brasileiro oferece uma evidência desse processo. O Projeto de Lei n.º 2.338/2023 incorporou diversos elementos que também estruturam o *AI Act*, incluindo a abordagem baseada em risco, a previsão de obrigações específicas para sistemas de alto risco, mecanismos de supervisão humana e preocupações relacionadas à proteção de direitos fundamentais. Estudos comparativos apontam que a proposta brasileira apresenta forte convergência com o modelo europeu, especialmente na tentativa de equilibrar inovação tecnológica e mitigação de riscos sociais decorrentes do uso da inteligência artificial (Cunha; Nascimento, 2025). Sob a perspectiva construtivista, como argumentam Finnemore e Sikkink (1998), normas internacionais tendem a se difundir porque determinados modelos passam a ser percebidos como socialmente legítimos e institucionalmente desejáveis. Nesse sentido, a incorporação de elementos centrais do *AI Act* sugere que a abordagem europeia passou a ocupar posição de referência no debate regulatório brasileiro.

Dinâmica semelhante pode ser observada no Canadá. A proposta da AIDA incorporou mecanismos voltados à avaliação de riscos, mitigação de impactos negativos, transparência e monitoramento contínuo dos sistemas de inteligência artificial. Conforme observam Canaan

(2023) e Bradford (2020), a própria categorização de sistemas segundo diferentes níveis de impacto apresenta aproximações relevantes com a lógica adotada pela União Europeia. Embora a proposta canadense preserve preocupações específicas relacionadas à inovação e à competitividade econômica. A adoção de mecanismos de avaliação de riscos, transparência e mitigação de impactos evidencia a circulação internacional de princípios regulatórios originalmente consolidados no contexto europeu.

A análise dos casos brasileiro e canadense sugere que a influência do *AI Act* se manifesta menos pela exportação literal de dispositivos legais e mais pela circulação internacional de conceitos, categorias e princípios regulatórios. A classificação baseada em risco, a proteção de direitos fundamentais, a supervisão humana e os requisitos de transparência passaram a integrar o vocabulário comum das discussões regulatórias sobre inteligência artificial em diferentes países. Esse movimento pode ser observado pela lógica da cascata de normas descrita por Finnemore e Sikkink (1998), segundo a qual determinados padrões adquirem legitimidade internacional e passam a orientar processos de formulação de políticas públicas em diferentes contextos nacionais.

Contudo, a difusão internacional do *AI Act* não ocorre em um ambiente consensual. A crescente influência regulatória da União Europeia tem provocado reações por parte de outras potências que disputam a liderança tecnológica global. Nos Estados Unidos, a ampliação do alcance extraterritorial das normas europeias passou a ser interpretada por parte dos formuladores de políticas como um desafio à autonomia regulatória norte-americana. Em memorando presidencial publicado em 2025, a Casa Branca criticou o que definiu como tentativas de exercer “autoridade extraterritorial indevida” sobre empresas americanas de tecnologia, argumentando que determinadas exigências regulatórias europeias poderiam funcionar como barreiras ao comércio e à inovação (The White House, 2025). Ainda que o documento não trate exclusivamente do *AI Act*, ele evidencia que a projeção normativa europeia passou a integrar uma disputa mais ampla sobre a governança da economia digital.

A China também tem desenvolvido uma trajetória regulatória própria. Embora compartilhe algumas preocupações presentes na agenda europeia, como segurança algorítmica, transparência e controle de riscos, o enquadramento chinês permanece fortemente associado aos princípios de soberania digital e controle estatal do espaço informacional. Dessa forma, elementos do modelo europeu tendem a ser reinterpretados à luz de prioridades políticas distintas. O resultado é um cenário marcado pela coexistência de diferentes projetos regulatórios, nos quais UE, EUA e China buscam influenciar os parâmetros internacionais da governança da inteligência artificial (Crum, 2025; Li; Chen, 2024).

Essas disputas revelam que a difusão regulatória observada na área da inteligência artificial difere, em certa medida, da experiência observada em regulações anteriores. O GDPR emergiu em um contexto de menor competição normativa internacional, o que favoreceu sua consolidação como referência global relativamente incontestada. O *AI Act*, por sua vez, surge em um ambiente marcado pela competição tecnológica entre grandes potências, pela rápida evolução dos modelos de IA e pela existência de múltiplos centros de produção normativa. Como resultado, sua influência internacional tende a ocorrer de forma mais negociada, adaptativa e contestada.

Nesse contexto, em vez de uma simples exportação unilateral de normas europeias, observa-se a formação gradual de redes de coordenação regulatória voltadas à construção de padrões interoperáveis. Fóruns como a OCDE e o Processo de Hiroshima do G7 ilustram essa dinâmica ao promover espaços de diálogo, aprendizado mútuo e convergência parcial entre diferentes jurisdições. A influência europeia continua presente, mas passa a coexistir com mecanismos de adaptação e negociação conduzidos por outros atores relevantes do sistema internacional.

Os achados desta pesquisa sugerem que o *AI Act* já produz efeitos compatíveis com a dinâmica descrita pelo *Brussels Effect*, especialmente no plano *de facto*. A adesão de grandes empresas de tecnologia aos instrumentos de implementação promovidos pela Comissão Europeia indica que a combinação entre capacidade regulatória, dimensão de mercado e custos de conformidade continua permitindo à União Europeia projetar seus padrões para além de suas fronteiras. Nesse sentido, a hipótese central deste trabalho encontra respaldo empírico ao demonstrar que a arquitetura institucional europeia constitui um importante mecanismo de difusão regulatória internacional.

No plano estatal (*de jure*), entretanto, os resultados revelam uma dinâmica mais complexa. O que se observa é a incorporação seletiva de princípios, categorias e instrumentos europeus posteriormente adaptados às prioridades domésticas de cada país. Em um contexto marcado pela competição entre União Europeia, Estados Unidos e China, a governança da inteligência artificial parece caminhar menos para uma hegemonia regulatória única e mais para uma rede de coordenação, adaptação e interoperabilidade regulatória. Nessa perspectiva, a influência global do *AI Act* é melhor compreendida como parte de um processo contínuo de construção compartilhada da governança internacional da inteligência artificial (Crum, 2025; Finnemore; Sikkink, 1998).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou analisar de que forma a estrutura político-institucional da União Europeia sustenta a projeção internacional de seu poder regulatório, tomando o *AI Act* como estudo de caso. Partiu-se da hipótese de que a capacidade da UE de difundir normas para além de suas fronteiras depende da combinação entre uma arquitetura institucional consolidada, processos decisórios relativamente previsíveis e uma base normativa ancorada em valores compartilhados. A partir da análise do processo legislativo do *AI Act*, de sua arquitetura regulatória e de seus efeitos internacionais iniciais, foi possível verificar que esses elementos continuam desempenhando papel central na projeção externa do poder regulatório europeu. Assim, o estudo cumpriu seu objetivo de investigar como mecanismos internos de governança podem ser convertidos em influência regulatória internacional em um dos setores mais estratégicos da economia digital contemporânea.

Os resultados obtidos oferecem evidências consistentes para a confirmação da hipótese no plano da difusão regulatória de facto. A análise do *AI Act* permitiu observar empiricamente os três elementos centrais que sustentam o poder regulatório europeu. Em primeiro lugar, a arquitetura institucional consolidada da União Europeia manifestou-se na atuação coordenada da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e dos novos mecanismos de supervisão criados pelo regulamento, como o *AI Office* e o *AI Board* (União Europeia, 2024; Comissão Europeia, 2024). Em segundo lugar, os processos decisórios estruturados e previsíveis tornaram-se visíveis ao longo da tramitação legislativa, marcada por consultas públicas, avaliações de impacto, negociações interinstitucionais e instrumentos permanentes de implementação e monitoramento, características amplamente associadas ao modelo regulatório europeu (Majone, 1994; Comissão Europeia, 2021). Em terceiro lugar, a base normativa legitimada por valores compartilhados apareceu nas justificativas mobilizadas pelas instituições europeias, especialmente na associação entre inteligência artificial, proteção de direitos fundamentais, transparência, segurança e supervisão humana, princípios reiterados tanto na proposta legislativa quanto na versão final do regulamento (Comissão Europeia, 2021; União Europeia, 2024).

Essa combinação institucional permitiu que a capacidade regulatória da União Europeia fosse amplificada pelo tamanho de seu mercado e pelos custos associados à fragmentação de padrões técnicos, conforme previsto pela literatura sobre o *Brussels Effect* (Bradford, 2020). A adesão de empresas como *OpenAI*, *Microsoft*, *Google*, *Amazon* e *Anthropic* ao *AI Pact* e aos

mecanismos de implementação relacionados aos modelos de propósito geral indica que requisitos inicialmente concebidos para o mercado europeu já influenciam estratégias corporativas em escala global (Comissão Europeia, 2024). Nesse contexto, a lógica descrita por Bradford (2020) permanece válida: para atores econômicos que operam internacionalmente, adaptar-se aos padrões europeus tende a ser mais eficiente do que manter estruturas regulatórias distintas para diferentes mercados.

No plano da difusão regulatória de jure, contudo, os resultados apontam para uma dinâmica mais complexa. Os casos do Brasil e do Canadá demonstram que a influência europeia não produz processos automáticos de harmonização regulatória nem simples transplantes jurídicos. O que se observa é a incorporação seletiva de categorias, princípios e instrumentos presentes no *AI Act*, posteriormente adaptados às prioridades políticas, econômicas e institucionais de cada país. A abordagem baseada em risco, a proteção de direitos fundamentais, os mecanismos de supervisão humana e os requisitos de transparência passaram a integrar diferentes debates regulatórios nacionais, mas foram reinterpretados de acordo com contextos específicos. Sob uma perspectiva construtivista, esse movimento sugere que a difusão das normas europeias está associada não apenas a incentivos econômicos, mas também à busca por legitimidade regulatória e ao processo de circulação internacional de modelos institucionais considerados socialmente legítimos (Finnemore; Sikkink, 1998).

Ao mesmo tempo, a pesquisa evidenciou que a governança da inteligência artificial se desenvolve em um ambiente internacional mais competitivo do que aquele observado durante a consolidação de regulações anteriores, como o GDPR. As críticas formuladas por setores do governo norte-americano à projeção extraterritorial das normas europeias, bem como a trajetória regulatória própria desenvolvida pela China sob a lógica da soberania digital, demonstram que a União Europeia já não atua sozinha na definição dos parâmetros globais da economia digital. Nesse contexto, a influência regulatória europeia permanece significativa, mas passa a coexistir com estratégias alternativas de governança tecnológica. Os achados sugerem que a dinâmica contemporânea se aproxima menos de uma hegemonia regulatória unilateral e mais de um modelo de governança experimentalista e relacional, no qual diferentes atores buscam construir mecanismos de interoperabilidade e coordenação regulatória em fóruns multilaterais como a OCDE e o G7 (Crum, 2025; Sabel; Zeitlin, 2012).

Por fim, é importante reconhecer que esta pesquisa analisou um objeto ainda em processo de implementação. Embora os indícios observados apontem para a continuidade da influência regulatória europeia no campo da inteligência artificial, muitos dos efeitos de longo prazo do *AI Act* ainda não podem ser plenamente avaliados. A atuação do *AI Office*, a aplicação

efetiva das obrigações impostas aos modelos de propósito geral, a eventual imposição de sanções a empresas estrangeiras e a evolução das disputas regulatórias entre União Europeia, Estados Unidos e China constituem processos que permanecem em aberto. Nesse sentido, pesquisas futuras poderão acompanhar a consolidação desses desdobramentos e avaliar em que medida o *AI Act* será capaz de reproduzir, adaptar ou transformar os mecanismos de difusão regulatória observados em experiências anteriores do *Brussels Effect*.

REFERENCIAS

ABBOTT, K. W.; KEOHANE, R. O.; MORAVCSIK, A.; SLAUGHTER, A.; SNIDAL, D. The Concept of Legalization. **International Organization**, Cambridge, v. 54, n. 3, p. 401–419, 2000.

AHERN, D. Regulatory Sandboxes under the EU AI Act: Capacity, Coordination and Compliance Challenges. **European Business Organization Law Review**, 2025.

AUSTRALIAN GOVERNMENT. **Policy for the Responsible Use of AI in Government**. Canberra, 2025.

BENDIEK, A.; STUERZER, I. **The Brussels Effect, European Regulatory Power and Strategic Autonomy**. SWP Research Paper. Berlin: Stiftung Wissenschaft und Politik, 2023.

BOWEN, G. Document Analysis as a Qualitative Research Method. **Qualitative Research Journal**, v. 9, n. 2, p. 27–40, 2009.

BRADFORD, A. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

BRADFORD, A. The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review**, v. 107, n. 1, p. 1–68, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BULMER, S. The governance of the European Union: a new institutionalist approach. **Journal of Public Policy**, Cambridge, v. 13, n. 4, p. 351–380, 1994.

BULMER, S.; QUAGLIA, L. The politics and economics of Brexit. **Journal of European Public Policy**, v. 25, n. 8, p. 1089–1098, 2018.

CANAAN, R. The effects on local innovation arising from replicating the GDPR into the Brazilian General Data Protection Law. **Internet Policy Review**, v. 12, n. 1, 2023.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CHECKEL, J. T. The Constructivist Turn in International Relations Theory. **World Politics**, v. 50, n. 2, p. 324–348, 1998.

COMISSÃO EUROPEIA. **AI Office**. Brussels, 2026. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu>. Acesso em: 21 mai. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **AI Pact**. Brussels, 2026. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/ai-pact> Acesso em: 21 mai. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **General-Purpose AI Code of Practice**. Brussels, 2026. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/contents-code-gpai> Acesso em: 21 mai. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Glossary**: Acquis. Brussels, [s.d.]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=legissum:acquis> Acesso em: 12 mai. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a Inteligência Artificial**: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council Laying Down Harmonised Rules on Artificial Intelligence** (Artificial Intelligence Act) and Amending Certain Union Legislative Acts. COM(2021) 206 final. Brussels, 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Impact Assessment Accompanying the Proposal for a Regulation Laying Down Harmonised Rules on Artificial Intelligence**. SWD(2021) 84 final. Brussels, 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Synopsis Report**: Public Consultation on the White Paper on Artificial Intelligence. Brussels, 2021.

COULTER, M. EU AI Act checker reveals Big Tech's compliance pitfalls. **Reuters**, 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/artificial-intelligence/eu-ai-act-checker-reveals-big-techs-compliance-pitfalls-2024-10-16/> Acesso em: 3 jun. 2026.

CRUM, B. Brussels effect or experimentalism? The EU AI Act and global standard-setting. **Internet Policy Review**, v. 14, n. 3, 2025. DOI: <https://doi.org/10.14763/2025.3.2032>.

CUNHA, F. A. N. da; NASCIMENTO, M. de J. L. do. Aspectos jurídicos da inteligência artificial no Brasil: comparativo entre o Projeto de Lei 2.338/23 e o Regulamento da União Europeia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, p. 3183-3192, jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i6.19928>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19928> Acesso em: 17 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **Memorandum for the United States Trade Representative: Defending American Companies and Innovators From Overseas Extortion and Unfair Fines and Penalties**. Washington, DC, 21 Feb. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/defending-american-companies-and-innovators-from-overseas-extortion-and-unfair-fines-and-penalties/>. Acesso em: 14 maio 2026.

FABIANO, N. Subject Roles in the EU AI Act: Mapping and Regulatory Implications. arXiv, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2510.1359> Acesso em: 17 jun. 2026.

FARIA, C. A. P. de. **Políticas públicas e relações internacionais**. Brasília: ENAP, 2018.

FARRELL, H.; NEWMAN, A. L. Weaponized Interdependence: How Global Economic Networks Shape State Coercion. *International Security*, v. 44, n. 1, p. 42–79, 2019.

FINNEMORE, M.; SIKKINK, K. International Norm Dynamics and Political Change. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 887–917, 1998.

FRASER, H. L.; BELLO Y VILLARINO, J.-M.. Acceptable risks in Europe's proposed AI Act: reasonableness and other principles for deciding how much risk management is enough.

SSRN, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4516917
Acesso em: 17 jun. 2026.

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Historic Timeline: EU Artificial Intelligence Act. 2026.
Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/developments/> Acesso em: 17 jun. 2026.

GEORGE, A. L.; BENNETT, A. **Case Studies and Theory Development in the Social Sciences**. Cambridge, MA: MIT Press, 2005.

GUERRIERI, P. European Digital Sovereignty: The Challenge from Trump and Big Tech. LUISS Institute for European Analysis and Policy, **Policy Brief**, 2025.

G7. Hiroshima Process International Guiding Principles for Advanced Artificial Intelligence Systems. Hiroshima, 2023.

HACKER, P. The European AI Act: A Risk-Based Framework for Trustworthy AI. **European Law Journal**, v. 30, n. 2, p. 177–198, 2024.

HALL, P. A.; TAYLOR, R. C. R. Political Science and the Three New Institutionalisms. **Political Studies**, v. 44, n. 5, p. 936–957, 1996.

HADJIYIANNI, I. Book Review: The Brussels Effect: How the European Union Rules the World. **Common Market Law Review**, v. 58, n. 5, p. 1577–1584, 2021.

HOOGHE, L.; MARKS, G. **Multi-level governance and European integration**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2001.

KRASIVSKYY, O. Development and evolution of European Union policy. *European Political and Law Discourse*, v. 5, n. 2, p. 46–57, 2018.

LANG, P. The Global Governance of Artificial Intelligence: Progress, Challenges, and China's Role. **China-CEE Institute**, China Watch, v. 6, n. 6, fev. 2026. Disponível em: <https://china-cee.eu/2026/02/12/the-global-governance-of-artificial-intelligence-progress-challenges-and-chinas-role/> Acesso em: 17 jun. 2026.

LI, Y.; CHEN, S. The Brussels Effect, the Beijing Effect, and the Contest for Global Tech Governance. **Journal of Chinese Political Science**, v. 27, n. 3, p. 417–440, 2022.

MARCELIN, T.; KILLMAYER, L. AI Act implementation timeline. European Parliamentary Research Service, PE 772.906, June 2025. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_ATA\(2025\)772906](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_ATA(2025)772906) Acesso em: 17 jun. 2026.

MADIEGA, T. Artificial Intelligence Act. European Parliamentary Research Service (EPRS), 2024.

MAHONEY, J.; VILLEGAS, C. M. Historical Enquiry and Comparative Politics. In: BOIX, C.; STOKES, S. C. (orgs.). **The Oxford Handbook of Comparative Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 73-89.

MAIA, F. P. G. H.; MAIA, M. C. M. Estudos de caso para a ciência política. *Conexão Política*, Teresina, v. 11, n. 1, p. 44–65, 2022.

MARCH, J. G.; OLSEN, J. P. **Rediscovering Institutions: The Organizational Basis of Politics**. New York: Free Press, 1989.

MARCH, J. G.; OLSEN, J. P. The Institutional Dynamics of International Political Orders. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 943–969, 1998.

MENON, A.; SALTER, J.-P. Brexit: initial reflections. *International Affairs*, v. 92, n. 6, p. 1297–1318, 2016.

MILLIKEN, J. The Study of Discourse in International Relations: A Critique of Research and Methods. **European Journal of International Relations**, v. 5, n. 2, p. 225–254, 1999.

NEWMAN, A. L.; POSNER, E. International interdependence and regulatory power: Authority, mobility, and markets. **European Journal of International Relations**, v. 17, n. 4, p. 589–610, 2010.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **AI Risk Management Framework** (AI RMF 1.0). Gaithersburg: U.S. Department of Commerce, 2023.

NOVELLI, C. et al. Generative AI in EU law: the AI Act and the governance of foundation models. **Computer Law & Security Review**, 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Paris: OECD, 2024.

PAMUK, H. Trump administration weighs sanctions on officials implementing EU tech law, sources say. **Reuters**, Washington, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/us/trump-administration-weighs-sanctions-officials-implementing-eu-tech-law-sources-2025-08-26/> Acesso em: 5 abr. 2026.

PARLAMENTO EUROPEU. **Artificial Intelligence Act: MEPs Adopt Landmark Law**. Brussels, 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20240308IPR19015/artificial-intelligence-act-meps-adopt-landmark-law> . Acesso em: 24 nov. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. *Regulation on Artificial Intelligence – Legislative Train Schedule*. European Parliament, 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-a-europe-fit-for-the-digital-age/file-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 24 nov. 2025.

PEREHUDOFF, K. From Brussels to the World: The Diffusion of EU Pharmaceutical Legislation to Low- and Middle-Income Countries. **European Journal of Risk Regulation**, Cambridge, v. 16, n. 1, p. 79–101, 2025.

POLLACK, M. A. **The new institutionalism and European integration**. In: WIENER, A.; DIEZ, T.(org.). *European integration theory*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 137–156.

PRESSMAN, J. L.; WILDAVSKY, A. **Implementation: How Great Expectations in Washington are Dashed in Oakland**. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 1984.

RAGIN, C. **The Comparative Method: Moving Beyond Qualitative and Quantitative Strategies**. Berkeley: University of California Press, 1989.

RISSE, T. “Let's Argue!”: Communicative Action in World Politics. **International Organization**, Cambridge, v. 54, n. 1, p. 1-39, 2000.

SABEL, C. F.; ZEITLIN, J. Learning from Difference: The New Architecture of Experimentalist Governance in the EU. **European Law Journal**, v. 14, n. 3, p. 271–327, 2008.

SCHARPF, F. W. **Governing in Europe: effective and democratic?** Oxford: Oxford University Press, 1999.

SCHMIDT, V. A. Discursive Institutionalism: The Explanatory Power of Ideas and Discourse. **Annual Review of Political Science**, v. 11, p. 303–326, 2008.

SCHIMMELFENNIG, F. Brexit: differentiated disintegration in the European Union. *Journal of European Public Policy*, v. 25, n. 8, p. 1154–1173, 2018.

SEAWRIGHT, J.; GERRING, J. Case Selection Techniques in Case Study Research: A Menu of Qualitative and Quantitative Options. **Political Research Quarterly**, v. 61, n. 2, p. 294–308, 2008.

SHELTON, D. (ed.). **Commitment and Compliance: The Role of Non-Binding Norms in the International Legal System**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

SIEGMANN, C.; ANDERLJUNG, M. **The Brussels Effect and Artificial Intelligence**. London: Centre for the Governance of AI, 2022.

SOUSA E SILVA, N. The Artificial Intelligence Act: critical overview. **JIPITEC – Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law**, v. 16, n. 1, p. 2-23, 2025. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/jipitec/article/view/418> Acesso em: 17 jun. 2026.

STAKE, R. E. **Qualitative Case Studies**. In: DENZIN, N.; LINCOLN, Y. (orgs.). **The Sage Handbook of Qualitative Research**. 3. ed. Thousand Oaks: Sage, 2006.

SU, R.; ZHANG, D. Adaptive Sovereignty: China's Evolving Legislative Framework for Transnational Data Governance. **Politics and Governance**, v. 13, art. 10413, 2025. Disponível em: <https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/view/10413/4479> Acesso em: 17 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Acquis communautaire. *EUR-Lex – Glossary of summaries*. 2026. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/glossary/acquis.html>. Acesso em: 01 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Founding agreements. Brussels, 2026. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_en. Acesso em: 17 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. How EU policy is decided. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/how-eu-policy-decided_en. Acesso em: 01 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Digital Services Act). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 2 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 (General Data Protection Regulation – GDPR). **Official Journal of the European Union**, L119, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Types of legislation. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_en. Acesso em: 01 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Institutions and bodies of the European Union. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/types-institutions-and-bodies_en. Acesso em: 01 mar. 2026.

VOGEL, David. **Trading Up: Consumer and Environmental Regulation in a Global Economy**. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

WEILER, J. H. H. The transformation of Europe. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 100, n. 8, p. 2403–2483, 1991.

YIN, R. K. **Case Study Research: Design and Methods**. 5. ed. Thousand Oaks: Sage, 2015.

YLÖNEN, M. Beyond the Brussels Effect? Reconceptualising EU Regulatory Power through Instrumental and Structural Power. **Journal of European Public Policy**, 2026.

YOUNG, A. R.; PETERSON, J. The EU and the New Trade Politics. **Journal of European Public Policy**, v. 13, n. 6, p. 795–814, 2006.

ZEITLIN, J. EU Experimentalist Governance in Times of Crisis. **West European Politics**, v. 39, n. 5, p. 1073–1094, 2016.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Helena Bastos de Souza do Curso de Relações Internacionais matrícula 2022.1.0043.0065-8 telefone: (66) 99212-7444 e-mail helenabdsl@outlook.com na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “*Brussels Effect: a União Europeia como exportadora de padrões regulatórios e o caso do AI ACT*”, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de junho de 2026.

Assinatura da autora:

Nome completo da autora: Helena Bastos de Souza

Assinatura do professor orientador:

Nome completo do professor orientador: Pedro Araujo Pietrafesa